



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

MENSAGEM 07/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores e demais Edis.

Tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 52/2025, que "Dispõe sobre a Instituição do Plano Diretor Municipal, por meio da Revisão da Legislação Municipal de Tunápolis e dá outras providências."

O projeto ora encaminhado tem por objetivo substituir o Projeto de Lei nº 52/2025, pois o mesmo foi encaminhado pela empresa responsável pela elaboração da matéria com erros na redação, motivo pelo estamos substituindo a proposição encaminhada.

Expostas as razões determinantes da minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tunápolis, em 09 de abril de 2026.

Marino José Frey
Prefeito Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2025, DE 09 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a Instituição do Plano Diretor Municipal, por meio da Revisão da Legislação Municipal de Tunápolis e dá outras providências.

TÍTULO I DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, fundamentada nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina, Lei Federal N.º 10.257 – Estatuto da Cidade na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor Municipal de Tunápolis.

Parágrafo único. O Plano Diretor deverá considerar o disposto nos planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, mobilidade e ordenamento territorial, e à política de meio ambiente.

Art. 2º. O Plano Diretor é um instrumento estratégico e global de caráter normativo e programático da política de desenvolvimento integrado do Município, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município, o planejamento e a gestão do desenvolvimento territorial, conduzido pelo Poder Público e privado, da sociedade em geral e dos programas setoriais, tendo sido garantida a transparência e a participação democrática de cidadãos e entidades representativas.

§ 3º Os instrumentos legais complementares e que fazem conexão com a política de desenvolvimento municipal deverão ser desenvolvidos ou adaptados em consonância com este Plano



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Diretor, respeitando e garantindo no processo a participação popular.

§ 4º Os objetivos previstos neste Plano Diretor deverão ser alcançados até 2035, mesma data em que deverá ser revisto de forma participativa.

Art. 3º. São Leis e Códigos complementares a este Plano:

- I. Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- II. Código de Obras e Edificações;
- III. Código de Posturas;
- IV. Lei do Sistema Viário;
- V. Lei da Política Ambiental Municipal;
- VI. Lei da Política Municipal de Saneamento Básico;
- VII. Lei de Regulamentação de Atividades Destinadas a Realização de Feiras e eventos Temporários
- VIII. Lei do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).

Art. 4º. Integram esta Lei os seguintes apêndices:

- I. Mapa do Macrozoneamento Municipal;
- II. Mapa do Zoneamento Urbano da Sede;
- III. Mapa do Zoneamento Urbano da Linha de São Pedro;
- IV. Mapa do Perímetro Urbano da Sede;
- V. Mapa do Perímetro Urbano Da Linha de São Pedro;
- VI. Bairros;
- VII. Quadro de Coordenadas do Perímetro Urbano de Sede de Tunápolis e Memorial de Coordenadas do Perímetro Urbano de Sede de Tunápolis;
- VIII. Quadro de Coordenadas do Perímetro Urbano de São Pedro e Memorial de Coordenadas do Perímetro Urbano de São Pedro.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 5º. São princípios deste Plano Diretor:

- I. A preservação do meio ambiente, através da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- II. A melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município nos âmbitos social, econômico e ambiental;
- III. A racionalização dos investimentos do Poder Público;
- IV. A implantação do planejamento integrado da gestão municipal;
- V. A garantia da participação ampla e diversa da comunidade na gestão territorial, incluindo mulheres, negros, população LGBTQIAP+, indígenas, população marginalizada, entre outras;
- VI. A garantia do direito à cidade sustentável, que proporcione acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- VII. A adaptação e mitigação dos impactos relativos às mudanças climáticas, perpassando os temas abrangidos nesta Lei;
- VIII. A função social e ambiental da propriedade e da cidade.

Art. 6º. São objetivos gerais deste Plano Diretor, que serão alcançados pelas ações institucionais e executivas previstas através de sua implantação:

- I. Democratizar o acesso à terra, à moradia e aos serviços públicos de qualidade;
- II. Promover a qualidade de vida da população e do ambiente rural e urbano mediante uma reestruturação urbana adequada ao crescimento econômico e demográfico do Município, bem como do manejo sustentável dos recursos naturais;
- III. Promover o desenvolvimento sustentável do município ao integrar a política ambiental e físico-territorial com a política socioeconômica;
- IV. Contribuir para a universalização do saneamento básico, com garantias de continuidade e qualidade da prestação do serviço;
- V. Reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre as ofertas de serviços, comércios e moradia;
- VI. Ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem;
- VII. Proteger as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação, as áreas



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

de proteção dos mananciais e a biodiversidade;

VIII. Contribuir para mitigação de fatores antropogênicos que contribuem para a mudança climática, inclusive por meio da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável, e para a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

IX. Universalizar a mobilidade e a acessibilidade;

X. Promover a distribuição de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público, visando uma maior eficácia social e eficiência econômica, para atender à população atual e futura em todas as áreas do município.

XI. Propiciar a integração entre as diversas políticas setoriais a todos os níveis de governo.

XII. Promover o desenvolvimento econômico de todos os setores produtivos;

XIII. Fomentar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território, tanto na zona urbana como na rural;

XIV. Ordenar e controlar o uso do solo a fim de:

- a) Delimitar a ocupação de locais inadequados que possam colocar em risco os recursos naturais e a população, objetivando-se garantir o equilíbrio entre os usos e os recursos naturais do Município;
- b) Evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) Estimular o uso dos terrenos disciplinando sua forma de ocupação;
- d) Regular a ocupação das edificações sobre os lotes urbanos;
- e) Evitar o crescimento urbano desordenado e a existência dos chamados “vazios urbanos”, geradores de altos custos de urbanização;
- f) Evitar a retenção especulativa de imóveis urbanos, resultando em subutilização ou não utilização;
- g) Compatibilizar o uso das edificações urbanas em harmonia com as infraestruturas disponíveis;

XV. Resolver a falta de conectividade e acessibilidade das vias urbanas;

XVI. Evitar a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo.

XVII. Delimitar os Bairros na Sede Municipal de Tunápolis.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 7º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I. Suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II. Compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
- III. Compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável municipal;
- IV. Compatibilidade do uso da propriedade com a segurança o bem estar e a saúde de seus usuários.

Art. 8º. A função social da propriedade deverá atender aos princípios do ordenamento territorial do Município com o objetivo de assegurar:

- I. O acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
- II. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
- III. A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV. A recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;
- V. A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e constituído;
- VI. A adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- VII. A qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VIII. A conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- IX. A descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;

X. A priorização do uso do solo em áreas de produção primária para as atividades agrofamiliares e agropecuárias que promovam o fortalecimento e a reestruturação de comunidades, cooperativas e propriedades de produção agrofamiliar;

XI. A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

Parágrafo único. São exigências fundamentais de ordenação da cidade, o aproveitamento do potencial construtivo e a utilização da propriedade urbana, de modo a atender o disposto nas leis e códigos específicos e complementares a este plano.

Art. 9º. A propriedade urbana não cumpre sua função social quando, a partir da publicação desta Lei, permanecer não edificada, não utilizada ou subutilizada.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei considera-se propriedade urbana as propriedades imóveis contidas no perímetro urbano, definido em Lei Municipal, consoante do Plano Diretor.

Art. 10. Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana o poder público municipal instituirá, mediante lei específica e complementar a este Plano, a obrigatoriedade do proprietário do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I. Parcelamento ou edificação compulsórios;

II. Cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo único. A lei específica e complementar a que se refere este artigo indicará as propriedades, as dimensões ou as áreas e os prazos aplicáveis a cada caso.

Art. 11. O prazo máximo imposto ao proprietário do solo urbano para que promova o parcelamento ou a edificação compulsória será de dois anos.

Art. 12. Decorrido o prazo definido para o parcelamento e a edificação compulsórios, será instituída a cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo, por um



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

prazo não superior a cinco anos.

Art. 13. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior será instituída a desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública a que se refere o Art.11 desta Lei.

TÍTULO II

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 14. Para efeitos da aplicação da presente Lei, considera-se:

I. Área Rural: é toda a extensão do território municipal que não esteja incluída na Sede Municipal ou nas áreas urbanas isoladas, de expansão, na qual predominam as atividades agropecuárias e de conservação e preservação ambiental;

II. Área Urbana: sob o aspecto político-administrativo é a área situada dentro do perímetro urbano e, sob o aspecto tributário, é a zona definida por lei municipal de acordo com os requisitos do Código Tributário Nacional;

III. Área Urbana Isolada: é a área urbana definida por lei municipal e separada da Sede Municipal ou de Núcleo Urbano por área rural ou por outro limite legal;

IV. Perímetro Urbano: é a linha limítrofe que separa a área urbana da área rural, sendo fixado por lei municipal; além do perímetro urbano da Sede do Município, podem existir outros limitando as áreas urbanas isoladas, distritos ou núcleos urbanos;

V. Sede: consiste na área urbana, independentemente do número de sua população, que concentra atividades econômicas não-agrícolas ou pecuária, abriga os principais prédios públicos e se configura como sede do Governo Municipal;

VI. Zoneamento: é a divisão da área do Perímetro Urbano da Sede do Município, em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo.

VII. Macrozonas: são unidades territoriais contínuas que fixam os princípios fundamentais do uso e ocupação do solo em concordância com a política do desenvolvimento físico-territorial, definido uma visão de conjunto que integra todo o município.

CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 15. O Macrozoneamento é o instrumento de ordenamento e gestão territorial do Município que estabelece diretrizes e parâmetros para cada área em função das diretrizes de crescimento, de mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento urbano sustentável e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 16. Ficam estabelecidas como Macrozonas do Município de Tunápolis, conforme mapa do



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Apêndice I, desta Lei:

- I. Macrozona Rural (MR);
- II. Macrozona Urbana (MU);
- III. Eixo de Desenvolvimento Industrial (EDI);
- IV. Macrozona de Incentivo Ambiental (MIA).

Parágrafo único. A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo delimitará as compartimentações da Macrozona Urbana, definindo parâmetros construtivos, usos permitidos, permissíveis e proibidos.

SEÇÃO I

DA MACROZONA RURAL (MR)

Art. 17. A Macrozona Rural (MR), compreende glebas com ocupação tradicional destinadas a atividades produtivas extrativas, agrícolas, hortifrutigranjeiras, pecuárias, agroindustriais, industriais, uso residencial e outras atividades para atendimento das comunidades rurais.

- I. O uso e ocupação das áreas rurais deve ser orientado de acordo com o Estatuto da Terra, Lei Federal nº 4.504/1964 e deve ser respeitado o Módulo Rural estabelecido pelo INCRA para o parcelamento das áreas rurais;
- II. Áreas de topografia favorável à produção agropecuária, sem limitações e barreiras de risco ambiental.
- III. Usos consolidados residenciais e de comércio vicinal, no entorno das comunidades rurais;
- IV. Em áreas lindeiras às estradas rurais, deve ser mantida a vegetação existente e devem ser realizadas ações de recuperação da vegetação a fim de evitar a erosão do solo.

Art. 18. São objetivos da Macrozona Rural (MR):

- I. Desenvolver atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente agrossilvipastoris, tais como pecuária e agricultura intensiva, e de exploração sustentável dos recursos naturais. Compatibilizar os diferentes usos e atividades como habitação, produção, lazer e circulação com a oferta de infraestrutura, serviços e equipamentos públicos;
- II. Ampliar a eficiência produtiva e assegurando a preservação do meio ambiente;
- III. Conservar os recursos ambientais por meio da priorização de práticas conservacionistas, desempenhando uma função essencial no município, especialmente em áreas onde as



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

atividades primárias predominam;

IV. Fiscalizar a manutenção e recuperação das áreas de preservação estabelecidas pelo Código Florestal em todos os cursos d'água em especial no Lajeado Tunas.

SEÇÃO II

DO EIXO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 19. O Eixo de Desenvolvimento Industrial (EDI), trata-se de um eixo de 150m (cento e cinquenta metros) no entorno da Rodovia Estadual SC-496 (entre perímetro urbano da sede municipal e divisa municipal com Santa Helena), da Linha Felipe Schmidt (no trecho que o eixo perpassa pela face norte do perímetro urbano), a Linha Pitangueira (no primeiro trecho desta estrada está localizado entre sede municipal e perímetro urbano da Linha Pitangueira e o segundo entre perímetro urbano da Linha Pitangueira e limite municipal entre Tunápolis e Itapiranga), a Av. Cerro Largo (trecho de conexão entre perímetro urbano da sede e Felipe Schmidt).

I. Este trecho foi traçado em conformidade com a Lei Nº1574/2023, da qual institui uma área mista, com viés comercial e administrativo, localizado na Linha Pitangueira e será revogado por meio desta legislação;

II. Além das edificações que foram identificadas com uso industrial e comercial, ainda existe uma tendência deste tipo de ocupação para os próximos anos;

III. As indústrias e empresas a serem estabelecidas na área devem atender aos estudos técnicos de impacto que os órgãos públicos solicitarem (Estudo de Impacto de Vizinhança, Estudo de Impacto Socioambiental etc.).

IV. Caracteriza-se por constituir corredor logístico, com a finalidade de atender o uso industrial, logístico e de serviço de maior impacto,

Parágrafo Único: quando for necessário o licenciamento ambiental será dispensado o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);

Art. 20. O Eixo de Desenvolvimento Industrial (EDI) tem como objetivo, possibilitar a instalação de atividades de grande e médio porte que necessitem do acesso facilitado à rodovia, desde que previamente aprovadas pelo órgão municipal competente e licenciadas pelos órgãos ambientais e demais entidades competentes.

SEÇÃO III

DA MACROZONA URBANA (MU)

Art. 21. A Macrozona Urbana (MU) é configurada pelas porções urbanizadas do território, compreendendo os perímetros urbanos da Sede municipal, e do Distrito de São Pedro Presença de



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

infraestruturas urbanas e uso residencial.

- I. Desenvolvimento de diversas atividades econômicas de comércio, serviço e industriais, entre outras;
- II. É permitido o parcelamento do solo para finalidades urbanas, prevendo diferentes graus de densidade demográfica e construtiva, bem como uma maior diversidade de usos e atividades que deverão ser regulamentados por parâmetros específicos de uso e ocupação do solo.
- III. As áreas destinadas a expansão urbana serão abrangidas na MU, como Zona de Expansão Urbana (ZEU), abordadas no Capítulo III, deste título.

Parágrafo único. Sobre estas áreas se aplicam o zoneamento urbano e leis de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 22. São objetivos da Macrozona Urbana (MU):

- I. Garantir as qualidades das áreas urbanas já consolidadas;
- II. Promover um desenvolvimento urbano harmonioso entre as diferentes zonas, destinando-as a fins diversos como moradia, trabalho, educação, lazer e conservação ambiental. Compatibilizar os diferentes usos e atividades como habitação, produção, lazer e circulação com a oferta de infraestrutura, serviços e equipamentos públicos;
- III. Garantir o acesso à cidade, aos serviços públicos essenciais e à moradia digna;
- IV. Estimular o desenvolvimento econômico por meio da instalação de estabelecimentos industriais em áreas específicas, consolidar e ordenar ocupações residenciais e de uso misto, aplicando ações de melhoria das infraestruturas e recuperação socioambiental.

SEÇÃO IV

DA MACROZONA DE INTERESSE AMBIENTAL (MIA)

Art. 23. A Macrozona de Interesse Ambiental (MIA), que trata das matas nativas, identificadas pelo SOS Mata Atlântica entre 2020 e 2021. Os remanescentes florestais fazem um importante papel para o desenvolvimento sustentável e turístico municipal, sendo regidas pela legislação estadual e federal.

Art. 24. São objetivos da Macrozona de Interesse Ambiental (MIA):

- I. Fomentar a preservação e conscientização da utilização sustentável destas áreas;
- II. Explorar potencial turístico e cultural dos remanescentes florestais mapeados.
- III. Proporcionar aos cidadãos o direito de usufruir da paisagem e do patrimônio natural do



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

município.

CAPÍTULO II DO PERÍMETRO URBANO

Art. 25. O perímetro urbano de Tunápolis é composto pelo perímetro urbano da Sede, conforme indicado no Apêndice IV, desta Lei e pelo perímetro urbano da Linha São Pedro, conforme apresentado no Apêndice V, desta lei.

Art. 26. O Perímetro Urbano da Sede do Município de Tunápolis está representado no Mapa do APÊNDICE IV desta Lei, cuja Tabela de Coordenadas UTM dos vértices do perímetro e o Memorial Descritivo apresentado no APÊNDICE VII, desta Lei.

Art. 27. O Perímetro Urbano do Distrito de São Pedro está representado no Mapa do APÊNDICE V desta Lei, cuja e a Tabela de Coordenadas UTM dos vértices do perímetro e o Memorial Descritivo apresentado no APÊNDICE VIII, desta Lei.

Art. 28. O perímetro urbano será delimitado, preferencialmente, por limites geográficos reconhecíveis no território, sistema viário, acidentes topográficos, cursos d'água, entre outros.

Art. 29. Os parâmetros de uso e de ocupação do solo das Áreas Urbanas da Sede e na Linha São Pedro deverão obedecer ao Plano Diretor Municipal e à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 30. A propriedade que for seccionada pelo Perímetro Urbano utilizará os parâmetros de uso e ocupação do solo respectivos à situação de cada porção do imóvel, ou seja, urbano na porção situada dentro do perímetro urbano e rural, na porção situada na área rural.

§ 1º Os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano poderão, excepcionalmente, ser ampliados, abrangendo toda a extensão da propriedade seccionada, desde que preenchidas as seguintes exigências:

- I. A área esteja devidamente registrada, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, inclusive os de ordem ambiental, cuja prova se dará mediante apresentação de certidões negativas;
- II. Submissão do pedido ao Conselho da Cidade de Tunápolis (CONCIDADE), ouvida a Equipe Técnica Municipal do órgão municipal de urbanismo, com emissão de parecer favorável;
- III. Comunicação e ciência expressas do órgão ambiental municipal, o qual deverá se manifestar no sentido de que não se opõem a mudança;
- IV. A extensão dos parâmetros construtivos de uso do solo urbano seja compatível com as



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

condições de preservação da qualidade do meio ambiente e da paisagem urbana;

V. Após o deferimento da extensão dos parâmetros construtivos e de uso do solo urbano pelo Poder Público Municipal, seja efetuado o imediato cadastro e regular lançamento e recolhimento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre a totalidade da área;

VI. A área deve ser seccionada pelo Perímetro Urbano ou já cadastrada no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), à época da aprovação do Plano Diretor.

Art. 31. A propriedade que for seccionada pelo perímetro urbano, cujo remanescente na área rural for inferior ao módulo mínimo estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), será considerada integralmente urbana.

Parágrafo único. A que se refere o caput deste artigo, os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano serão ampliados, abrangendo toda a extensão da propriedade seccionada.

Art. 32. Os imóveis de propriedade do Poder Público, que se encontrem atravessados pelo limite do perímetro urbano, serão considerados urbanos, para os quais devem ser utilizados os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano em toda a sua extensão, em ambas as porções, independentemente de suas dimensões.

Art. 33. Qualquer alteração no perímetro urbano da Sede de Tunápolis e do Distrito de São Pedro deverá ocorrer mediante lei municipal específica, por meio de processo de Lei Complementar, precedida, necessariamente, de manifestação do Conselho da Cidade de Tunápolis (CONCIDADE), consulta e audiência pública, apresentando, no mínimo, as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na Lei do Plano Diretor de Tunápolis.

Art. 34. Fica estabelecida a divisão territorial do Município de Tunápolis pela criação e delimitação oficial dos seguintes bairros, em conformidade com o Mapa dos Bairros, (APÊNDICE VI) que são parte integrante dessa Lei.

Art. 35. Os bairros do Município de Tunápolis são:

- I. Bairro Centro;
- II. Bairro Colina;
- III. Bairro Progresso

Art. 36. As eventuais alterações no perímetro urbano municipal deverão ser acompanhadas de fundamentação técnica e mapas em base cartográfica adequada, levando-se em conta critérios urbanísticos, demográficos e socioambientais em consonância com este Plano Diretor.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 37. O Zoneamento é o instrumento de ordenamento dos usos e da ocupação do território, o qual se encontra subdividido em 10 (dez) zonas para as quais se estabelecem os parâmetros e índices urbanísticos, de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. A delimitação do Zoneamento Urbano referente a sede municipal está no Apêndice II, desta Lei. A delimitação do Zoneamento do Perímetro da Linha São Pedro está no Apêndice III.

Art. 38. O Zoneamento Urbano de Tunápolis fica subdividido em:

- I. Zona Central (ZC);
- II. Zona de Uso Misto (ZUM);
- III. Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);
- IV. Zona de Preservação Permanente (ZPP);
- V. Zona Residencial 1 (ZR 1);
- VI. Zona Residencial 2 (ZR 2);
- VII. Zona Residencial 3 (ZR 3);
- VIII. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- IX. Zona de Expansão Urbana (ZEU);
- X. Área de Uso Específico (AUE).

Parágrafo único. Por meio do Estudo Técnico Socioambiental (2023), foram definidos sete setores de risco na sede municipal e na Linha São Pedro (Apêndice II e III), havendo risco de movimento de massa e inundação, sendo alto, médio e baixo. Além das medidas específicas para cada setor de risco de inundação e solapamento de margem apresentadas acima, propõem-se as seguintes medidas não estruturais, buscando a prevenção de desastres, além da orientação da população:

- I. Monitoramento dos setores em épocas de elevado índice pluviométrico, a fim de promover a evacuação das áreas, caso seja necessário;
- II. Fiscalização e proibição de construções nas margens dos cursos d'água, respeitando-se as faixas de APP;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

III. Implantação de um programa de Educação Ambiental, com a realização de campanhas de conscientização com os moradores e desenvolvimento de manuais que informem a população sobre desastres naturais, identificação dos riscos, procedimentos a serem adotados etc. Em anexo são apresentadas cartilhas orientativas, elaboradas pelo Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM), que podem ser utilizadas como base.

SEÇÃO I DA ZONA CENTRAL (ZC)

Art. 39. A Zona Mista Central (ZC) trata-se da área central que oferece a maior diversidade de usos e oferta de comércio e serviço vicinal, de bairro e setorial. Também é nesta área onde estão localizados diversos equipamentos públicos como a Prefeitura Municipal.

Art. 40. São objetivos da Zona Mista Central (ZC):

- I. Potencializar essa área como um centro urbano dinâmico, buscando aprimorar sua vocação comercial existente;
- II. Fomentar o desenvolvimento de novas soluções residenciais estrategicamente posicionadas na cidade.
- III. Criar sinergias entre as atividades comerciais e residenciais, estimulando uma integração harmoniosa e funcional no tecido urbano.
- IV. Definir parâmetros de usos do solo, que visem a densificação desta área, permitindo 10 pavimentos mediante a aplicação do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

SEÇÃO II DA ZONA DE USO MISTO (ZUM)

Art. 41. A Zona de Uso Misto trata-se das áreas destinadas ao desenvolvimento de atividades urbanas de densidade baixa, mas que se encontram nas proximidades das zonas de maior incentivo à verticalização e densificação, estimulando a formação de um ambiente de transição entre as áreas centrais e as zonas de menor densidade.

Art. 42. O objetivo da Zona Mista Central (ZC) é de gerar uma transição entre as zonas comerciais e residenciais de densidade média, baixa e baixíssima.

SEÇÃO III DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL (ZEIA)

Art. 43. A Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA), corresponde às áreas com presença de vegetação e áreas livres ou com algum grau de restrição ambiental segundo Estudo Técnico



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Socioambiental (2024).

Art. 44. São objetivos da Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA):

I. Promover a preservação ambiental, a proteção de matas ciliares, facilitar a drenagem urbana e a implantação de parques lineares e áreas de lazer e esporte para a população.

II. Realizar o licenciamento ambiental para empreendimentos na ZEIA.

SEÇÃO IV DA ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ZPP)

Art. 45. A Zona de Preservação Permanente (ZPP), corresponde às áreas protegidas por legislação ambiental, compreendidas pela faixa de preservação de cada margem de rios e córregos e áreas de interesse de preservação. Seus parâmetros devem obedecer ao disposto nas leis nº 12.651/2012, nº 6.902/1981 e demais legislações pertinentes no que tange a preservação e manutenção de Áreas de Preservação. As áreas que foram redefinidas por Estudo Técnico Socioambiental, devem observadas por estes parâmetros.

Art. 46. objetivos da Zona de Preservação Permanente (ZPP):

I. Promover a recuperação e a conservação dos recursos naturais, assegurando a manutenção da biodiversidade e a conservação do ecossistema;

II. Recuperar áreas degradadas;

III. Conservar o patrimônio natural;

IV. Realizar programa de recuperação conforme indicado no Estudo Técnico Socioambiental (2024).

SEÇÃO V DA ZONA RESIDENCIAL 1 (ZR 1)

Art. 47. A Zona Residencial 1 (ZR 1) corresponde às áreas de baixa densidade com ocupação mais esparsa e não totalmente consolidada. Nessa zona há diversos vazios urbanos, áreas passíveis de ocupação, sendo adequada à implantação de novos empreendimentos públicos e privados não-habitacionais e habitacionais multifamiliares, desde que observado o grau de incômodo urbanístico e à vizinhança.

Art. 48. A Zona Residencial 1 (ZR 1) tem como objetivo induzir ocupação de baixa densidade na sede e na Linha Pitangueira, exigindo ampliação de infraestrutura básica pelo empreendedor, salvo casos específicos previstos em Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

SEÇÃO VI DA ZONA RESIDENCIAL 2 (ZR 2)

Art. 49. A Zona Residencial 2 (ZR 2) corresponde a área mais densamente ocupada com uso predominantemente residencial de habitações unifamiliares, sendo permitido apenas comércio e serviço vicinal, com baixas densidades demográficas e construtivas. Admite usos com níveis de ruído compatíveis com o uso exclusivamente residencial, e com vias de tráfego leve e local. Compreende áreas consolidadas da ocupação urbana.

Art. 50. São objetivos da Zona Residencial 2 (ZR 2):

- I. Induzir ocupação de média e alta densidade na sede;
- II. Incentivar a ocupação dos vazios urbanos.

SEÇÃO VII DA ZONA RESIDENCIAL 3 (ZR 3)

Art. 51. A Zona Residencial 3 (ZR 3) corresponde às áreas de baixíssima densidade com ocupação mais esparsa e não consolidada do sistema viária e da infraestrutura urbana. Localiza-se em áreas próximas a Zonas de Expansão urbana e Macrozona Rural.

Art. 52. São objetivos da Zona Residencial 3 (ZR 3):

- I. Incentivar o uso residencial de baixíssima densidade;
- II. Promover áreas de moradia para os trabalhadores rurais, que estiverem desenvolvendo agroecologia e outros tipos de agricultura sustentável.

SEÇÃO VIII DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)

Art. 53. A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) corresponde em áreas já ocupadas, nas quais forem verificadas precariedade de infraestrutura e irregularidades urbanísticas, através da REURB. Quanto em áreas não ocupadas, prevendo a promoção à habitação popular. Tais áreas atendem, também, processos de realocação da população, em casos de ocupação em áreas de preservação ou de risco.

Art. 54. São objetivos da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS):

- I. Promover a regularização fundiária em habitações de interesse social.
- II. Reservar áreas para implementação de habitações de interesse social.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

SEÇÃO IX DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA (ZEU)

Art. 55. A Zona de Expansão Urbana (ZEU), constituída por áreas de baixíssima densidade, adjacentes às áreas rurais e periurbanas fazendo a transição entre urbano e rural.

Art. 56. São objetivos da Zona de Expansão Urbana (ZEU):

- I. Incentivar o parcelamento de lotes com grandes dimensões como sítios de recreio e chácaras;
- II. Promover atividades agrícolas de baixo impacto ambiental, controlando o uso de agrotóxicos próximo às áreas urbanizadas;
- III. Cultivar barreira vegetal no sentido da urbanização, nas áreas na Zona de Expansão Urbana que estiverem sendo cultivadas de modo extensivo;
- IV. Promover prioritariamente a continuidade da malha urbana existente para os parcelamentos futuros;
- V. Incentivar a permeabilidade de pelo menos 30% do lote.

SEÇÃO X DA ÁREA DE USO ESPECÍFICO (AUE)

Art. 57. A Área de Uso Específico (AUE), corresponde à área destinada ao uso institucional para os Cemitérios Municipais.

Art. 58. São objetivos da Área de Uso Específico (AUE):

- I. Controlar os impactos no solo e lençol freático;
- II. Garantir áreas de expansão para o uso institucional de Cemitérios.

Parágrafo único. O detalhamento das zonas urbanas e seus parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo constam na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

TÍTULO III DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 59. São princípios e diretrizes básicas da política administrativa, no âmbito do planejamento municipal:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- I. Instituir, em caráter permanente, o Sistema Municipal de Planejamento;
- II. Modernizar e aprimorar os métodos de gestão pública;
- III. Incentivar a participação comunitária através dos Conselhos Municipais instituídos pela Lei Orgânica do Município;
- IV. A integração das atividades e das políticas setoriais;
- V. Adequar a estrutura administrativa do poder público municipal para a consecução das diretrizes previstas nesta Lei;
- VI. Implementar as unidades espaciais de planejamento nas diversas Secretarias;
- VII. Aprimorar o exercício do poder de polícia, em especial, nos aspectos referentes ao uso e ocupação do solo urbano e ao meio ambiente;
- VIII. Incrementar o processo de informatização no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal;
- IX. Utilizar os tributos municipais como estímulo ou desestímulo ao uso do espaço urbano;
- X. Promover o relacionamento entre as diferentes esferas de governo.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 60. São princípios e diretrizes básicas para as ações política urbana:

- I. Direcionar a expansão urbana para as áreas não ocupadas, conforme as diretrizes fornecidas pelo mapa de macrozoneamento proposto;
- II. Evitar a ocupação dispersa no território urbano;
- III. Compatibilizar o adensamento e ocupação do solo;
- IV. Otimizar a capacidade de atendimento das infraestruturas e dos equipamentos urbanos;
- V. Expedir diretrizes de parcelamento do solo adequadas tecnicamente ao relevo, ao tipo de solo existente e às exigências ambientais pertinentes;
- VI. Promover uma maior proximidade das ofertas de trabalho com os locais de moradia;
- VII. Proteger e preservar as áreas de reservas florestais e de mananciais;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- VIII. Promover a recuperação paisagística e ambiental de áreas degradadas;
- IX. Coibir a atividade especulativa com a propriedade urbana;
- X. Estimular a produção imobiliária favorecendo a oferta de imóveis no mercado;
- XI. Evitar a ocorrência de usos conflituosos;
- XII. Garantir a segurança e a salubridade das edificações;
- XIII. Promover a orientação e fiscalização para efetividade dos princípios e diretrizes anteriores;
- XIV. Manter base de dados georreferenciada dos aspectos urbanos e relativos a ele no município.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 61. A Política Municipal do Meio Ambiente é transversal e o Sistema Municipal de proteção, controle, fiscalização, melhoria da qualidade e licenciamento ambiental, se articula com as diversas políticas públicas, sistemas e estratégias que integram esta Lei, objetivando implementar no território municipal as diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional e Municipal de Saneamento Básico, Política Nacional e Municipal de Resíduos Sólidos, Política Nacional de Mudanças Climáticas, Lei Federal da Mata Atlântica, e demais normas e regulamentos federais e estaduais pertinentes.

Art. 62. São diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. Elevar a qualidade do ambiente urbano e rural ao manter ao preservar e recuperar o meio ambiente, especialmente as áreas de preservação permanentes (APP), os fundos de vales, os remanescentes florestais, as bacias hidrográficas e as reservas florestais existentes;
- II. Coibir todas as formas de poluição;
- III. Eliminar as causas da erosão urbana;
- IV. Recuperar e controlar as áreas erodidas;
- V. Dar tratamento tecnicamente adequado aos resíduos sólidos coletados;
- VI. Proteger os patrimônios paisagísticos, arqueológicos, ecológicos e faunístico;
- VII. Proteção dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- VIII. Garantia de proteção dos recursos hídricos, mananciais e reservas de abastecimento;
- IX. Redução da contaminação ambiental em todas as suas formas;
- X. Manter, melhorar e dar tratamento técnico adequado à arborização e à vegetação dos logradouros públicos;
- XI. Identificar e demarcar áreas de preservação e áreas verdes do município;
- XII. Fortalecer e ampliar o monitoramento e fiscalização ambiental em Áreas de Preservação Permanente – APP e em áreas ambientalmente sensíveis, ao notificar ações danosas ao meio ambiente aos órgãos ambientais competentes;
- XIII. Estruturar plano de ação para a caracterização de ocupações existentes em áreas de risco e para evitar novas ocupações;
- XIV. Reestruturar o mosaico da paisagem do município de forma a conectar as áreas especialmente protegidas e remanescentes florestais com as áreas de relevante interesse ambiental de forma a compor a infraestrutura verde do Município;
- XV. Implementar mecanismos de recuperação da biodiversidade, para propiciar maior resiliência aos ecossistemas urbanos e rurais para enfrentar as mudanças climáticas e para a manutenção e recuperação dos serviços ambientais, além de contribuir como elemento de conforto ambiental, desenvolvimento econômico, qualificação urbanística, produção agrícola de baixo impacto e atividade turística.

Art. 63. São ações e estratégias para a Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. Impor ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao ambiente;
- II. Introduzir na gestão do Meio Ambiente do Município o conceito de ativo ambiental como forma de viabilizar as ações de Compensação Ambiental;
- III. Manter e gerir o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com aplicação em ações de interesse público;
- IV. Formar uma consciência pública sobre a necessidade de preservação e de manutenção da qualidade ambiental e equilíbrio ecológico a partir de campanhas de conscientização para limpeza e preservação das áreas de matas ciliares e programas de educação ambiental nas escolas, bairros, distritos e comunidades rurais;
- V. Elaborar e implementar o Plano Municipal de Arborização e compatibilizá-lo com o Plano Diretor como instrumento do planejamento e desenvolvimento urbano sustentável, detalhando suas diretrizes e proposições, a ser aprovado por lei específica, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses após a aprovação desta Lei;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- VI. Compatibilizar a política ambiental com outras políticas setoriais;
- VII. Manter a população informada sobre as condições ambientais no município;
- VIII. Exigir os estudos ambientais e os RIMA - Relatórios de Impacto de Meio Ambiente consoante a legislação em vigor;
- IX. Fiscalizar o uso de defensivos agrícolas e promover incentivos fiscais para a produção livre ou com uso limitado de defensivos agrícolas;
- X. Proteger adequadamente os pontos de captação e reservação de água visando evitar acidentes potenciais de contaminação da água e elaborar e implementar Plano de Ação de Emergência em caso de derramamento de produtos tóxicos em curso d'água;
- XI. Utilizar a Drenagem Urbana como medida de redução dos possíveis impactos de inundação, prevendo a definição das alternativas de drenagem e das medidas de controle para manutenção de redesenvolvimento quanto à vazão máxima de saída do empreendimento;
- XII. Manter o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA., fortalecendo e ampliar sua atuação continuamente;
- XIII. Criar programa permanente para prevenção e resposta a desastres naturais e ambientais, com gestão de risco e monitoramento contínuo;
- XIV. Viabilizar a produção de Carta Geotécnica para evidenciar áreas de risco à ocupação e incrementar os subsídios para o planejamento urbano e ambiental do município;
- XV. Aplicar os parâmetros determinados pelo Estudo Técnico Socioambiental para caracterização de áreas de risco e viabilização das ações de regularização fundiária;
- XVI. Integrar à gestão das águas municipais a criação de áreas verdes públicas de contemplação e lazer;
- XVII. Viabilizar o Plano de Manejo dos Recursos Hídricos;
- XVIII. Ampliar o quadro técnico de servidores na área de planejamento urbano e ambiental de modo a possibilitar a fiscalização do cumprimento das legislações municipais, federais e estaduais;
- XIX. O município deverá promover a recuperação da biodiversidade e aumentar a resiliência dos ecossistemas urbanos e rurais para enfrentar as mudanças climáticas e para a manutenção e recuperação dos serviços ambientais a partir das seguintes ações:
- XX. Elaborar e executar programas destinados à recuperação e preservação de Áreas de Preservação Permanente - APP e dos corpos hídricos do Município, em especial para



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

proteção das nascentes e áreas ambientalmente sensíveis, proporcionando incentivos para sua preservação;

XXI. Manter base de dados georreferenciada atualizada das áreas de preservação permanente e demais áreas verdes do município com vistas a sua gestão, monitoramento e fiscalização adequados;

XXII. Controlar a expansão urbana considerando as áreas ambientalmente degradadas e a capacidade de suporte da infraestrutura instalada ou prevista;

XXIII. Promover o plantio de espécies nativas e o reflorestamento de áreas degradadas.

Art. 64. O planejamento e aplicação das ações relativas à Política Ambiental no município deve ser realizado pela Secretaria de Agricultura, e monitorada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA).

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 65. O sistema de mobilidade urbana, em conformidade com Art. 3º da Lei Federal N. 12.587, compreende:

- I. Os modos de transporte urbano, motorizados e não motorizados;
- II. Os serviços de transportes urbanos de passageiros e de cargas, de uso coletivo ou individual, públicos ou privados;
- III. A infraestrutura de mobilidade composta por:
 - a) Vias e demais logradouros públicos;
 - b) Estacionamentos;
 - c) Terminais de embarque e desembarque de passageiros e cargas;
 - d) Sinalização viária e de trânsito;
 - e) Equipamentos e instalações; e
 - f) Instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Art. 66. As diretrizes referentes ao sistema de mobilidade urbana são:

- I. Promover a integração com a política urbana, de habitação e de desenvolvimento econômico;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- II. Planejar, executar e manter um sistema viário municipal hierarquizado, visando à segurança e o conforto da população, melhorando as condições de mobilidade, com conforto e segurança, em especial dos grupos com mobilidade reduzida;
- III. Melhorar as condições de circulação e macro acessibilidade, entre diferentes regiões do município, tanto na zona urbana quanto na zona rural;
- IV. Criar rotas acessíveis nas vias principais da cidade, com melhores condições de calçadas, passeios e travessias de pedestres;
- V. Dar prioridade ao transporte não motorizado, transporte coletivo e aos pedestres;
- VI. Aumento da participação do transporte público coletivo e não motorizado na divisão modal;
- VII. Reduzir os tempos de deslocamento dos munícipes;
- VIII. Promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade, incluindo a redução dos acidentes de trânsito, emissões de poluentes, poluição sonora e deterioração do patrimônio edificado;
- IX. Garantir a segurança na travessia e circulação na SC-496 no trecho no perímetro urbano;
- X. Assegurar condições adequadas de segurança e acessibilidade;
- XI. Manter a sinalização de trânsito das vias urbanas adequada.

Art. 67. Para qualificação do sistema de mobilidade, em conformidade com a Lei Federal 12.587/2012, com o Código de Trânsito Brasileiro e com a normativa de acessibilidade estabelecida pela NBR9050/2020, as ações e investimentos, públicos e privados, devem ser orientados em acordo com os seguintes objetivos:

- I. Criação de um sistema integrado de mobilidade, que contribua para a otimização de rotas e a construção de ciclovias, calçadas e travessias adequadas;
- II. Elaborar Lei das Calçadas, integrada ao Plano Municipal de Arborização, especificando padrão que garanta sua qualificação e acessibilidade de acordo com as normas técnicas regulamentares pertinentes, responsabilidades públicas e privadas;
- III. Adequar a arborização nas calçadas que impeça a passagem de pedestres e de cadeiras de rodas nas calçadas;
- IV. Criação de uma Cartilha de Arborização e Calçadas indicando sua correta configuração;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

V. Implementar acessibilidade nos equipamentos públicos do município, como prefeitura, postos de saúde, entre outros;

VI. Promover a qualificação da sinalização de trânsito e endereçamento;

VII. Implementar rede de ciclomobilidade de acordo com etapas adequadas ao município;

VIII. Implementar sinalização de trânsito no entorno das escolas, centros de saúde e demais equipamentos públicos do município para a redução da velocidade dos veículos, sinalização de travessias de pedestres, sinalização de locais de embarque e desembarque, entre outros.

IX. Manter mapeamento georreferenciado de estradas rurais e suas condições de trafegabilidade para:

a) Manter a qualidade da pavimentação existente;

b) Melhorar a qualidade da pavimentação em trechos considerados críticos.

X. Melhorar as condições da rodovia SC-496 no perímetro urbano do município em parceria com o SIE, de modo a:

a) Implantar acostamento onde não há e melhorar as condições dos acostamentos existentes nesta rodovia;

b) Implantar travessias de pedestres, faixas elevadas e redutores de velocidade a fim de garantir a segurança dos transeuntes;

c) Promover a manutenção da pavimentação asfáltica da rodovia.

Art. 68. O planejamento e aplicação das ações relativas ao sistema de mobilidade e acessibilidade no município deve ser realizado pela Secretaria de Urbanismo e Secretaria de Transportes e Obras, e monitorada pelo Conselho da Cidade (CONCIDADE).

SEÇÃO I DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 69. O sistema viário de Tunápolis é composto pelo sistema viário urbano e pelo sistema rodoviário municipal.

Art. 70. O sistema viário urbano é interligado ao sistema rodoviário, constituído pelas estradas e vias municipais de seu território.

Parágrafo único. Entende-se por via ou logradouro público, todo espaço destinado à circulação ou à



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

utilização pelo público em geral.

Art. 71. O município deverá instituir o Plano de Mobilidade, que deverá estabelecer as diretrizes e prioridades para implantação do Sistema Viário no território municipal.

Art. 72. São diretrizes e objetivos gerais referentes ao sistema viário básico:

- I. Adequar os novos loteamentos ao sistema viário básico proposto para a cidade;
- II. Viabilizar acessos para as novas áreas de expansão urbana;
- III. Facilitar e melhorar os deslocamentos e a circulação;
- IV. Compatibilizar-se com as formas de uso e de ocupação do solo urbano;
- V. Reduzir as formas de conflito entre os diferentes tipos de tráfego na cidade;
- VI. Prevenir a ocorrência dos problemas decorrentes da circulação urbana;
- VII. Hierarquizar as funções das vias;
- VIII. Consolidar os eixos estruturantes do espaço urbano;
- IX. Complementar a pavimentação das vias estruturais;
- X. Garantir a manutenção e a conservação das estradas rurais;
- XI. Implantação de um sistema de comunicação visual (sinalização) adequado, nas áreas urbana e rural;
- XII. Implementar um sistema adequado de sinalização viária e dos logradouros públicos nas áreas urbana e rural;
- XIII. Melhorar a conectividade viária de loteamentos desconectados da malha na sede urbana;
- XIV. Promover a acessibilidade de pedestres e ciclistas ao sistema de mobilidade;
- XV. Promover medidas reguladoras para o transporte de cargas pesadas e cargas perigosas na rede viária urbana;
- XVI. Estabelecer locais adequados para o estacionamento nas vias públicas;
- XVII. Sempre que forem planejadas novas diretrizes de vias elas devem ser descritas a partir de pontos georreferenciados.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Art. 73. São diretrizes para a política de desenvolvimento econômico sustentável do município:

- I. Promover medidas que criem oportunidades de emprego para a população, com intuito de promover a inclusão social de todos os cidadãos em situação de vulnerabilidade;
- II. Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;
- III. Instituir programa de ativos ambientais para captação de benefícios financeiros para o bem coletivo;
- IV. Promover ações que visem fortalecer as microempresas locais;
- V. Incentivar e apoiar as ações que visem o treinamento e a qualificação técnica da força de trabalho;
- VI. Conceder incentivos às empresas que desejem instalar-se no Município; promover ações visando inserir o setor produtivo local no contexto regional, nacional e internacional;
- VII. Adequar a infraestrutura existente de forma a favorecer a instalação de novas iniciativas econômicas;
- VIII. Promover a diversificação do setor industrial e produtivo do município;
- IX. Incentivar adoção de atividades e tecnologias de baixa emissão de gases de efeito estufa e o desenvolvimento de novos padrões sustentáveis de produção e consumo de forma a promover a transição para uma economia de baixo carbono e fortalecer a economia circular.

Art. 74. São ações e estratégias da política de desenvolvimento econômico sustentável:

- I. Promoção de ações integradas entre as diferentes esferas com articulação técnica, política ou financeira entre o setor público, iniciativa privada, organismos internacionais e multilaterais;
- II. Apoiar ações de divulgação dos produtos e serviços oferecidos pelas micro, pequenas e médias empresas locais;
- III. Incentivar a implantação e ampliação das indústrias do ramo alimentício, bebidas e álcool etílico;
- IV. Fortalecimento das cadeias produtivas locais por meio de uma agenda de incentivos;
- V. Ações de incentivo às cooperativas e empreendedorismo;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

VI. Fortalecer as cadeias produtivas locais urbanas e rurais, incorporando transformações tecnológicas, processo, gestão para setores privados e públicos, agregando valor aos produtos e serviços gerados;

VII. Promover a articulação e a integração do desenvolvimento rural sustentável e solidário, regionalmente e entre diversos setores e esferas de governo, por meio de agendas comuns nos territórios;

VIII. Implementar a fiscalização para a regularização do trabalho com vistas a maior segurança e garantia de direitos ao trabalhador;

IX. Promover a oferta de cursos profissionalizantes nas mais diversas regiões da cidade, visando principalmente a população jovem ou em vulnerabilidade social.

Art. 75. A adequação urbana da área industrial do município se dará através das seguintes ações:

- I. Elaboração de um Plano Setorial específico para o Eixo de Desenvolvimento Industrial com metas, ações e prazos com vistas a:
 - a) Adequação das indústrias existentes quanto à emissão de poluentes com medidas mitigadoras de impactos gerados;
 - b) Parcelamento do solo para expansão da área industrial de acordo com o Zoneamento Urbano e Macrozoneamento Municipal;
 - c) Definição de áreas de acesso, manobras e estacionamento;
 - d) Elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança quando não realizado o Estudo de Impacto Ambiental;
 - e) Estabelecimento das medidas compensatórias aplicáveis aos casos existentes.
 - f) Organização da infraestrutura urbana necessária para viabilizar a expansão da área industrial;
 - g) Estímulo à implantação de indústrias não poluentes com utilização de tecnologias atualizadas;

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 76. O desenvolvimento rural sustentável engloba as atividades econômicas resultantes da produção agrícola, agropastoril, extrativismo, entre outras.

Parágrafo único. O desenvolvimento rural sustentável deverá considerar a rede de drenagem natural, promovendo a proteção e recuperação dos corpos hídricos, observada a função essencial de abastecimento e irrigação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 77. São diretrizes e objetivos do desenvolvimento rural sustentável:

- I. Incentivar a ampliação da produção da agricultura familiar de forma a garantir o abastecimento do município e da região;
- II. Incentivar a modernização dos modos de produção agrícola extensivos;
- III. Prestar assistência técnica e de extensão rural ao agricultor, em especial os pequenos e médios produtores;
- IV. Promover articulação entre os assentamentos do município e municípios vizinhos para fortalecer sua atuação;
- V. Garantir terras para a agricultura familiar e incentivar a prática da agricultura agroecológica e sustentável de produção de alimentos e seu beneficiamento;
- VI. Elaborar programas de incentivo financeiro ao produtor rural, visando a permanência desses produtores no campo, com a oferta de assistência técnica individual ou em grupo, através de implantação de unidades demonstrativas e da realização de ações nas comunidades rurais;
- VII. Promover a ampliação da rede de distribuição dos alimentos produzidos e serviços no município ou na região através de feiras, eventos, etc;
- VIII. Promover a manutenção e melhoramento da infraestrutura viária das estradas rurais para facilitar a circulação de pessoas e mercadorias, além do escoamento da produção;
- IX. Implantar programa de conservação do solo e das águas, que contemple ações nas áreas produtivas, cursos d'água e nascentes garantindo, assim, preservação e abastecimento de água às comunidades rurais;
- X. Desenvolver políticas de monitoramento, em conjunto com as demais esferas de governo, em relação aos danos ambientais gerados pelos produtores rurais;
- XI. Instituir Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para atividades agrícolas sem mitigação dos riscos relativos à utilização de agrotóxicos que ofereçam risco a áreas de ocupações urbanas.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 78. Considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais das redes de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 79. A gestão da política de saneamento básico deverá ser implementada pela Política Municipal de Saneamento Básico, que poderá ser específica para cada serviço.

§ 1º Os planos ao que se refere o caput deste artigo deverão abranger o disposto na Política Nacional de Saneamento Básico, de que trata a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e estar em conformidade com os demais planos e Leis que compõem este Plano Diretor.

§ 2º A política de saneamento básico deverá estar em estrita consonância com a política ambiental e deverá instituir a gestão integrada, com vistas à prevenção e o controle da poluição, a proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, a inclusão social e a promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos naturais.

Art. 80. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade e continuidade dos produtos oferecidos para atendimento dos usuários, obedecidas as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Na ausência de redes públicas de saneamento básico em loteamentos existentes serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos, conforme prevê a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 81. Deverão ser promovidos a compatibilização, a integração e, quando couber, o compartilhamento entre a iluminação pública, as redes de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial, de energia e de comunicação de dados nas fases de planejamento, projeto, implantação, operação e manutenção dos sistemas.

Art. 82. São diretrizes para a política de saneamento básico de Tunápolis:

- I. Universalizar o acesso e promover a efetiva prestação dos serviços de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;
- II. Articular-se com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de meio ambiente, de saúde, de gestão dos recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- III. Integrar-se a ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, da drenagem urbana, da gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação;
- IV. Realizar concomitantemente os serviços de abastecimento de água e de esgotamento



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

sanitário;

V. Priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI. Estabelecer mecanismos de controle sobre a atuação de concessionários dos serviços de saneamento, de maneira a assegurar a melhoria da gestão e adequada prestação dos serviços e o pleno exercício do poder concedente por parte do Município;

VII. Promover o controle da poluição industrial, visando o enquadramento dos efluentes a padrões de lançamento previamente estabelecidos;

VIII. Incentivar sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;

IX. Promover a adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

X. Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

XI. Proporcionar, de forma curricular ou transversal, a educação sanitária e ambiental.

SEÇÃO I DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 83. O abastecimento de água é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

Parágrafo único. São componentes do sistema de abastecimento de água:

I. A infraestrutura de captação, tratamento, adução, reservação e distribuição de água bruta e tratada;

II. Os mananciais hídricos;

III. Os olhos d'água, foz, fontes e nascentes.

Art. 84. São diretrizes para o sistema de abastecimento de água:

I. Estabelecer a continuidade do sistema de abastecimento de água, tendo como meta universalizar o atendimento à população, incluindo comunidades isoladas;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- II. Otimizar a rapidez nos serviços de manutenção;
- III. Analisar sistematicamente a qualidade da água;
- IV. Providenciar adequado tratamento à água distribuída;
- V. Elaborar campanhas de conscientização com a população sobre o desperdício e a racionalização da utilização da água;
- VI. Implantar medidas que reduzam as perdas no sistema de abastecimento de água;
- VII. Promover investimentos e fortalecer parcerias intermunicipais para viabilizar infraestrutura visando melhor aproveitamento dos recursos;
- VIII. Providenciar estudos que apontem novos mananciais para abastecimento de água que atendam ao acréscimo populacional a médio e longo prazos, considerando a eficiência, a salubridade e a sustentabilidade ambientais das bacias hidrográficas, as fragilidades e potencialidades do território e as formas de uso e ocupação do solo.

Art. 85. São objetivos para o sistema de abastecimento de água:

- I. Verificar a viabilidade junto à fornecedora de água municipal e ampliar o atendimento da rede de fornecimento de água potável;
- II. Cadastrar e monitorar as redes e instalações existentes;
- III. Substituir gradualmente as redes de distribuição de água obsoletas e realizar manutenção constante para evitar perdas na rede;
- IV. Adoção de medidas para melhoria e ampliação de infraestrutura para o abastecimento de água potável aos bairros da sede, distrito e comunidades isoladas.

SEÇÃO II DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 86. O esgotamento sanitário é constituído pelos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente, originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais ambientalmente adequadas, inclusas as fossas sépticas.

Art. 87. São diretrizes para o esgotamento sanitário:

- I. Estabelecer a continuidade do programa de esgotamento sanitário, tendo como meta universalizar o atendimento à população;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

II. Exercer uma efetiva fiscalização visando inibir formas de esgotamento inadequados, procurando solucionar e orientar a população;

III. Eliminar o lançamento de esgotos nos corpos hídricos e no sistema de drenagem pluvial, contribuindo com a recuperação ambiental das águas municipais;

IV. Priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas.

Art. 88. São objetivos para o sistema de esgotamento sanitário:

I. Promover a revisão do Política Municipal de Saneamento Básico;

II. Implementar as medidas elencadas na Política Municipal de Saneamento Básico;

III. Cadastrar e monitorar a rede e ligações existentes, incluindo no Plano Municipal de Saneamento Básico os projetos previstos para sua expansão e estações de tratamento de esgoto;

IV. Incentivar a implantação de sistemas alternativos baseados na natureza.

SEÇÃO III

DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 89. A gestão de resíduos sólidos compreende a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos que inclui a coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destino final do lixo doméstico, do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, os provenientes de feiras livres, mercados, parques, edifícios públicos e bem como dos originários de demais atividades comerciais, industriais e de serviços, que não sejam considerados como de responsabilidade do seu gerador.

Parágrafo único. Nos casos de resíduos sólidos industriais, comerciais, agrossilvipastoris, de serviços de transportes, de mineração, de construção civil e de saúde cujo manejo seja atribuído ao gerador, cabe a este a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada do resíduo, em conformidade com as legislações específicas.

Art. 90. São diretrizes para a gestão de resíduos sólidos:

I. Proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

II. Articular e desenvolver parcerias, convênios e pesquisas a nível regional para encontrar alternativas técnicas e metodológicas o aumento da vida útil do aterro sanitário



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

de resíduos sólidos ou a construção de nova área;

III. Fomentar programa de coleta seletiva de lixo e de cooperativas de catadores, disponibilizando programas de treinamento de pessoal;

IV. Promover campanhas de conscientização para a correta separação, reciclagem e acondicionamento dos resíduos domiciliares;

V. Reduzir a geração dos resíduos sólidos, mediante práticas de consumo sustentável;

VI. Responsabilizar os agentes produtores pelos resíduos gerados em razão dos seus produtos ou dos seus sistemas de produção e suas conseqüentes externalidades negativas;

VII. Controlar os efeitos potencialmente danosos ao meio ambiente e à saúde nas áreas de armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Art. 91. São estratégias para a gestão de resíduos sólidos:

- I. Implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II. Uniformizar a coleta de lixo domiciliar em caminhões ou outros meios adequados e horários específicos em todo o município;
- III. Promover a limpeza das ruas e vias públicas;
- IV. Realizar arrecadação através de taxa de coleta de lixo e taxa de conservação de vias e logradouros, como contribuição para melhoria do sistema de limpeza pública;
- V. Viabilizar destinação adequada e específica para resíduos hospitalares;
- VI. Exercer fiscalização rigorosa objetivando inibir o depósito de lixo e entulho em vazios urbanos e áreas de vegetação;
- VII. Desenvolver campanhas de conscientização com relação ao lixo e a coleta seletiva;
- VIII. Promover a reciclagem dos resíduos sólidos, mediante ações a serem implementadas preferencialmente por cooperativas, promovendo a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;
- IX. Disciplinar os municípios sobre o descarte correto das embalagens de agrotóxicos;
- X. Promover o constante aprimoramento das rotas de coleta de lixo e coleta seletiva em toda a área urbana e rural;
- XI. Promover a instalação de lixeiras elevadas na sede, e no distrito para o correto descarte dos resíduos sólidos domésticos orgânicos e recicláveis;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

XII. Incentivar práticas de compostagem de resíduos orgânicos;

XIII. Implantar ecopontos para recebimento de resíduos diversos.

SEÇÃO IV DO MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 92. O sistema de manejo de águas pluviais é constituído pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Art. 93. São diretrizes do sistema de manejo de águas pluviais:

I. Equacionar o sistema de drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II. Ampliar o sistema de captação de águas pluviais nas áreas urbanas;

III. Garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais a partir das características do solo e da capacidade de suporte das bacias hidrográficas, com vistas a prevenir ou minimizar os impactos sobre áreas de alagamento;

IV. Elaborar e manter atualizado diagnóstico da drenagem urbana no Município, enfocando os aspectos relacionados à prevenção e controle de inundações, às condições de risco à saúde, ao risco geológico e à expansão do sistema de circulação;

V. Preservar e recuperar as áreas de interesse para a drenagem, tais como várzeas, fundos de vale, faixas sanitárias dos cursos de água, áreas sujeitas a inundações e cabeceiras de drenagem, compatibilizando com o uso de parques, praças e áreas de recreação.

VI. Incorporar estratégias de drenagem sustentável, que visa amortecer a vazão de ponta e retenção da água pluvial para controlar o escoamento superficial o mais próximo possível dos locais de precipitação, retardando a chegada das águas aos corpos hídricos.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA HABITACIONAL E DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 94. A Política Municipal de Habitação deve estar em concordância com a Constituição Federal que considera a habitação um direito do cidadão e com o Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece a função social da propriedade, garantindo à população de baixa renda o direito à habitação digna.

§ 1º São consideradas famílias de baixa renda aquelas que possuem renda mensal por pessoa (renda



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

per capita) de até meio salário mínimo ou renda familiar total de até três salários mínimos, conforme regulamentado pelo decreto Nº 11.016, de 29 de março de 2022.

§ 2º Fica definida como habitação digna aquela que proporciona um nível de vida adequado, ou seja, que deve atender a sete requisitos essenciais: Segurança da posse; Disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura; Custo acessível; Habitabilidade; Acessibilidade; Localização e; Adequação cultural, conforme definido pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1991.

§ 3º As habitações deverão ter área não inferior a 25 m², de acordo com a Lei municipal 325 de 2006, composta minimamente por quarto, sala, cozinha, banheiro em cômodos individualizados e servida por infraestrutura de água, esgoto, drenagem e pavimentação de ruas.

Art. 95. São diretrizes da política habitacional:

- I. Contribuir para o crescimento ordenado da cidade;
- II. Reduzir o déficit habitacional existente;
- III. Atender, prioritariamente, a população de baixa renda e considerar o maior tempo de moradia em Tunápolis;
- IV. Assegurar que, nos conjuntos habitacionais a serem construídos, seja garantido o percentual mínimo de áreas públicas para praças e outros fins institucionais nos termos da Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- V. A garantia de qualidades ambientais para o espaço urbano e para a edificação construída;
- VI. Conceber a habitação como parte integrante da cidade e interdependente de serviços públicos, equipamentos urbanos e infraestrutura;
- VII. A verificação dos impactos ambientais decorrentes da construção de conjuntos habitacionais;
- VIII. Consignar estoques de áreas públicas para o desenvolvimento de projetos habitacionais de baixa renda;
- IX. Desenvolver mecanismos de gestão democrática e controle social na formulação e implementação da política e da produção habitacional do Município;
- X. Incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 96. São ações da política habitacional:

- I. Implementar programa para identificar e padronizar a numeração das casas da sede e do distrito;
- II. Realizar levantamento das áreas irregulares existentes no município com vistas a identificar aquelas passíveis de regularização ou realocação das famílias;
- III. Realizar levantamento dos números do déficit habitacional quantitativo e qualitativo no município;
- IV. Desenvolver programas de melhorias habitacionais através de incentivo à Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social com bases na Lei 11.888 de 2008;
- V. Desenvolver o Plano Local de Regularização Fundiária com base nas legislações municipais pertinentes e na Lei Federal nº 13.465/2017;
- VI. Realizar levantamento das ocupações antrópicas existentes em áreas de risco e elaborar estratégias mitigatórias para cada caso;
- VII. Inibir as ocupações em áreas de risco, fiscalizar estes locais e conscientizar a população;
- VIII. Captar recursos para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- IX. Implementar parcerias com outros órgãos e conselhos do Estado e União, com vistas a construir e efetivar programas voltados para as questões habitacionais;
- X. Desenvolver o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS).

Parágrafo único. O PLHIS deve ser desenvolvido e implementado, em conformidade com os dispositivos do presente Plano Diretor e nos termos do que determina a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 e suas alterações, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contado após a data de aprovação desta Lei.

Art. 97. O planejamento e aplicação das ações relativas política habitacional no município deve ser realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, a ser criada no prazo de um ano após a promulgação desta Lei.

Parágrafo único. A secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo deverá coordenar o desenvolvimento e implementação do Plano Municipal de Habitação.

Art. 98. Deverá ser criado e instituído o Conselho Municipal de Habitação a ser composto pelos diversos segmentos da sociedade, a ser regulamentado por legislação específica.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

SEÇÃO I

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 99. A oferta de moradia se pautará pela demanda existente, mas deve também ser dimensionada e planejada em conformidade ao crescimento populacional futuro, podendo ser estabelecidos espaços propícios e adequados, já dotados de infraestrutura e serviços setorizados nas áreas denominadas como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.

Art. 100. Para a realização do disposto no artigo anterior deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I. Viabilizar áreas de moradia para famílias com renda até 3 (três) salários-mínimos;
- II. Estimular a implantação de moradia popular em áreas já dotadas de infraestrutura e serviços e classificadas como ZEIS;
- III. Estruturar o protocolo para a implantação de loteamentos populares;
- IV. Inibir loteamentos de Habitação de Interesse Social em terrenos ambientalmente sensíveis;
- V. Inibir loteamentos populares em áreas não dotadas de infraestrutura e serviços;
- VI. Dimensionar áreas para habitação social proporcionais ao futuro desenvolvimento econômico;
- VII. Desenvolver políticas de subsídio para Habitação de Interesse Social;
- VIII. Desenvolver políticas de Habitação Popular de Mercado para famílias com renda entre 03 e 05 salários-mínimos;

SEÇÃO II

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 101. A regularização fundiária do Município será realizada com vistas à garantia do direito à moradia e na racionalidade da ocupação do território, objetivando primordialmente:

- I. A inclusão social, com a aplicabilidade da garantia do direito social à moradia;
- II. O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- III. A preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a recuperação de áreas degradadas;

Art. 102. Constituem diretrizes para a regularização fundiária:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- I. Incrementar e fortalecer a fiscalização sobre áreas com indícios de novas ocupações e edificações irregulares, com o fortalecimento da capacidade do órgão responsável, promovendo a racionalidade de ocupação do território e evitando maiores gastos inerentes ao espraiamento da infraestrutura urbana;
- II. Estabelecer mecanismos para o monitoramento dos assentamentos urbanos informais;
- III. Reduzir os impactos de núcleos urbanos informais sobre unidades de conservação, inclusive áreas de proteção ambiental e parques estaduais e municipais, nos termos da legislação específica;
- IV. Priorizar o atendimento à população residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;
- V. Aplicar os instrumentos previstos para a regularização fundiária de interesse social, em especial a demarcação urbanística e a legitimação da posse, inclusive em área de preservação ambiental, quando presentes os requisitos legais.

Art. 103. Constituem estratégias para a Regularização Fundiária:

- I. Levantamento dos núcleos informais consolidados, existentes no Município, com a finalidade de demarcar as áreas que possuem necessidade de regularização fundiária.
- II. Classificação em REURB de Interesse Social – REURB-S, para aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda e REURB de Interesse Específico – REURB-E, para ocupações por população de outras faixas de renda, identificando, sempre que possível, aqueles que se encontram em áreas públicas;
- III. Estabelecer as prioridades de intervenção, identificando as ocupações que, pelos fatores ambientais, de risco e de necessidade de equipamentos urbanos a serem instalados, demandem ações mais imediatas;
- IV. Elaboração de Projetos Específicos de Regularização Fundiária, para a REURB-S, quer se encontrem em terras do Município ou em áreas particulares, que conterão as estratégias para a efetiva ação em cada área, considerando suas especificidades;
- V. Estabelecimento de prazo e condições para que os núcleos informais classificados como REURB-E adotem as providências pertinentes, aí incluído o projeto urbanístico de regularização fundiária a ser submetido ao Poder Público, nos termos do contido na Lei Federal no 13.645/2017, sob pena de serem adotadas as providências para sua desconstituição.

Parágrafo único. A secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, deverá coordenar o desenvolvimento e implementação do Plano Municipal de Regularização Fundiária.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 104. Constituem o desenvolvimento social as seguintes políticas públicas:

- I. Assistência Social;
- II. Saúde;
- III. Educação;
- IV. Cultura;
- V. Esporte e Lazer;
- VI. Turismo Municipal

SEÇÃO I DA POLÍTICA PÚBLICA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 105. A Política Pública de Assistência Social visa garantir o acesso da população em situação de risco e vulnerabilidade aos direitos socioassistenciais, contribuindo para o desenvolvimento humano, com os objetivos de:

- I. Estabelecer políticas intersetoriais (saúde, educação, habitação) com vistas a garantir acesso aos serviços de proteção social básica a todas as famílias e indivíduos;
- II. Ampliar a proteção social através da adoção de políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade;
- III. Proteger integralmente à família e à pessoa, com prioridade de atendimento às famílias e grupos sociais mais vulneráveis, em especial crianças, jovens, mulheres, idosos, negros, indígenas, pessoas LGBTQIAP+, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua e demais grupos marginalizados e imigrantes;
- IV. Contribuir com a inclusão e equidade dos cidadãos e grupos em vulnerabilidade socioeconômica ampliando seu acesso aos bens e serviços socioassistenciais;
- V. Promover a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e sua integração à vida comunitária;
- VI. Assegurar as condições para o cumprimento da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII. Promover a participação da sociedade civil organizada na definição e execução dos objetivos da promoção e assistência social;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

VIII. Descentralizar a prestação de serviços à comunidade;

IX. Promover a integração com as redes prestadoras de serviço no âmbito de outras esferas de governo e das redes privadas.

Art. 106. São estratégias da Política Pública de Assistência Social:

I. Garantir ações emancipatórias que favoreçam a inserção de indivíduos em situação de vulnerabilidade social no mercado de trabalho, através de qualificação profissional e noções de cidadania;

II. Garantir a justa distribuição dos equipamentos públicos do município e garantir que atendam à toda a população;

III. Mapeamento de pessoas e grupos em vulnerabilidade social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

IV. A vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

V. A defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Art. 107. A descentralização das ações na área da Promoção Social dar-se-á através dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), em territórios de maior vulnerabilidade social, utilizando os equipamentos sociais existentes e implantando outros.

Parágrafo único. Para integração e viabilização dos trabalhos, o CRAS, deverá atuar em rede com Secretaria de Saúde, as instituições públicas e privadas.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 108. A Política Municipal de Saúde objetiva a construção coletiva da saúde enquanto qualidade de vida, do planejamento das ações e dos serviços, referidos nos instrumentos de gestão, para organização e ampliação da Rede de Atenção à Saúde com a finalidade de prevenção de doenças, recuperação e promoção da saúde, efetivação da atenção básica como espaço prioritário, e garantia do acesso aos serviços em conformidade com os princípios do SUS, visando uma participação efetiva da comunidade.

Art. 109. São diretrizes referentes à política de saúde no Município:

I. Melhorar e ampliar o atendimento nos postos de saúde e Unidades Básicas de Saúde;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- II. Priorizar as ações preventivas e educativas;
- III. Incrementar a vigilância sanitária e epidemiológica;
- IV. Promover a hierarquização, a descentralização e a universalização dos serviços;
- V. Estimular a organização e a participação comunitária;
- VI. Desenvolver programas e projetos em integração com outras atividades setoriais;
- VII. Fortalecer parcerias com cidades vizinhas no atendimento de saúde e o transporte para atendimento;
- VIII. Ampliar os equipamentos de saúde em novas áreas urbanas, de acordo com a demanda;
- IX. Valorizar os profissionais da saúde.

Art. 110. São estratégias de ação da política de saúde:

- I. Viabilizar a aquisição de imóveis e constituir um banco de terras para a construção de novos equipamentos públicos nas novas áreas urbanas;
- II. Melhorar a infraestrutura física dos equipamentos de saúde, de modo a:
- III. Ampliar a Unidade de Saúde do centro;
- IV. Adquirir novos equipamentos e materiais para as unidades de saúde do município;
- V. Implantar o serviço informatizado de controle do atendimento de saúde;
- VI. Promover a conferência municipal de saúde a cada dois anos;
- VII. Adotar Unidades Espaciais de Planejamento (UEP), para fins de organização do planejamento do sistema de saúde;
- VIII. A realização, em caráter prioritário, do Plano Municipal de Saúde.
- IX. Garantir o funcionamento de um sistema de atendimento de urgências no Município;
- X. Viabilizar atendimento de atenção básica à saúde itinerante nas comunidades rurais e distrito;
- XI. Viabilizar atendimento odontológico junto às escolas do município;
- XII. Prover, ao prazo máximo de 05 anos a contar da promulgação desta Lei, a contratação especializada e imparcial de análise técnica do quadro de funcionários do Poder Público



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Municipal visando readequação conforme as necessidades identificadas no setor;

SEÇÃO III DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO

Art. 111. A política pública municipal de educação será fundamentada na gestão democrática, tendo como princípios e pressupostos da sua ação a democracia, a equidade, a autonomia, o trabalho coletivo e o interesse público.

Art. 112. São diretrizes da política de educação:

- I. Organizar o Conselho Municipal de Educação para incentivar a participação e a contribuição dos diferentes segmentos escolares e da comunidade na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas de educação no município;
- II. Promover a realização de programas e projetos articulados com outros segmentos da administração municipais;
- III. Garantir autonomia na gestão escolar (administrativa, financeira e pedagógica), assegurando a viabilidade de projetos pedagógicos construídos coletivamente, a partir de um processo democrático, visando a qualidade no atendimento ao direito à educação;
- IV. Garantir o direito ao acesso, a permanência e a qualidade na educação, conforme as diretrizes, metas e estratégias contidas no Plano Nacional de Educação e seus anexos (PNE);
- V. Garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- VI. Assegurar, por meio de política intersetorial, o acesso e o atendimento na educação inclusiva e educação básica na modalidade educação especial e a oferta do atendimento educacional especializado - AEE - aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades, superdotação e transtorno de conduta, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VII. Promover e garantir o ensino público gratuito e de boa qualidade;
- VIII. Promover a valorização dos profissionais de ensino;
- IX. Organizar e implantar o Sistema Municipal de Educação;
- X. Promover a elevação do nível de escolaridade da população, estimulando políticas de integração da educação profissional às dimensões do trabalho;
- XI. Assegurar políticas intersetoriais, com ações integradas entre os órgãos do poder público para obtenção de soluções arquitetônicas e urbanísticas para a ampliação da estrutura de atendimento e expansão da oferta de vagas na educação, contemplando a



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

acessibilidade, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino ofertadas;

XII. Promover a educação inclusiva, com condições físicas e de pessoal adequados às necessidades dos estudantes, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino ofertadas;

Art. 113. São estratégias de ação da política de educação do município:

I. Incrementar os programas complementares de alimentação e assistência médica, psicológica e odontológica nas escolas;

II. Implementar nas escolas profissionais da psicologia e assistência social;

III. Avaliar periodicamente o desempenho escolar mediante Censo Escolar;

IV. Intensificar as ações visando à erradicação do analfabetismo;

V. Informatizar a rede escolar, de forma a melhorar a infraestrutura de tecnologias e equipamentos das escolas;

VI. Adotar as Unidades Espaciais de Planejamento para fins de planejamento da rede escolar;

VII. Assegurar o transporte do aluno da zona rural e ao aluno portador de necessidades especiais;

VIII. Garantir ampla participação da comunidade na definição e monitoramento do ensino;

IX. Melhorar a qualidade do trabalho docente, com investimento no acompanhamento, implementando capacitações continuadas para profissionais da educação, com destaque para a inclusão social e Educação especial;

X. Evitar a localização de escolas em vias de grande volume de tráfego.

Art. 114. Fortalecer a educação ambiental por meio da intensificação de ações em todo o Município e promoção de ações junto às comunidades locais, visando à conscientização para proteção de:

I. Áreas verdes;

II. Áreas de Preservação Permanente - APP;

III. Mananciais e nascentes;

IV. Demais áreas ambientalmente sensíveis.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE CULTURA

Art. 115. A política municipal da cultura tem por objetivo geral consolidar a dimensão cultural como instrumento para a modificação social e para o pleno exercício da cidadania.

Art. 116. São diretrizes da política de cultura do município:

- I. Universalização do acesso aos bens e atividades culturais com especial atenção à diversidade cultural e humana;
- II. Estimular a manifestação cultural com ênfase na produção loco-regional, de forma a incentivar, difundir e resgatar as diferentes matrizes culturais do município;
- III. Valorização das manifestações tradicionais populares e das ações culturais de base comunitária;
- IV. Fortalecer a identidade cultural local e regional, fomentando a produção e a difusão da arte e da cultura e aos seus processos de criação e inovação;
- V. Dar apoio e incentivar as manifestações folclóricas e da cultura popular;
- VI. Viabilizar maior infraestrutura física com vistas a intensificar as promoções culturais do Município e garantir a sua preservação, utilizando os equipamentos municipais, espaços públicos e privados;
- VII. Promover o inventário de patrimônio cultural material e imaterial-do Município e garantir a sua preservação e acesso;
- VIII. Participação popular na formulação da política para as áreas de arte e cultura e na fiscalização da sua execução;
- IX. Incentivo a participação pública e privada no financiamento de ações culturais;
- X. Promover a cultura de forma integrada às atividades escolares;
- XI. Valorização da cultura como estratégia de desenvolvimento humano, social e econômico;

Art. 117. São estratégias de ação para a política de cultura do município:

- I. Implantar espaços de cultura, lazer e convivência para a população em geral e, em especial para idosos e crianças;
- II. Assegurar políticas intersetoriais, com ações integradas entre os órgãos do poder público para obtenção de soluções arquitetônicas e urbanísticas para a ampliação da



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

estrutura dos equipamentos de cultura existentes e construção de novos;

III. Promover convênios com entidades de natureza cultural e sem fins lucrativos para expansão da oferta de cursos artísticos gratuitos;

IV. Promover projetos de Formação Artística envolvendo a realização de cursos e apoiando atividades relacionadas às práticas necessárias ao aperfeiçoamento artístico;

V. Prover, ao prazo máximo de 05 anos a contar da promulgação desta Lei, a contratação especializada e imparcial de análise técnica do quadro de funcionários do Poder Público Municipal visando readequação conforme as necessidades identificadas no setor;

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DE ESPORTE E LAZER

Art. 118. A política municipal do esporte, lazer tem como fundamento desenvolver e gerenciar ações que possibilitem práticas esportivas, de lazer, protagonismo juvenil, promoção da saúde e inclusão da pessoa com deficiência por meio da atividade física e sociabilização.

Art. 119. São diretrizes da política de esportes e lazer:

I. Prover as unidades espaciais de planejamento de equipamentos e instalações físicas de desporto e facilitar do acesso aos equipamentos municipais esportivos, de lazer ativo e atividades físicas, bem como às suas práticas;

II. Incentivar a formação desportiva e coordenar as atividades esportivas amadoras do Município;

III. Criação de estímulos para manutenção de espaços e equipamentos esportivos, incluindo campos de esporte amador, praças e espaços associativos;

IV. Implantar programas e projetos em parceria com outras unidades da administração municipal;

V. Garantir um percentual mínimo de área pública, em cada loteamento, exclusivamente, para implantação de praças, segundo os critérios da legislação aplicável;

VI. Realizar ações preventivas em conjunto com o Departamento de Saúde;

VII. Promover atividades recreativas nas escolas, através de projetos integrados com o Departamento Municipal de Educação, visando o incentivo às práticas desportivas e a erradicação do analfabetismo;

VIII. Ampliação e qualificação da rede municipal de equipamentos para o esporte, lazer e atividades físicas, de acordo com as necessidades, garantindo os princípios da acessibilidade universal;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

IX. Inclusão das pessoas com deficiência nas diversas ações de esporte, lazer, juventude, atividade física e para desporto, além de promover a adequação de equipamentos públicos gerenciados pela municipalidade;

X. Promover atividades para incentivar a participação de grupos de terceira idade, visando a integração e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 120. São estratégias de ação da política de esportes e lazer:

I. Reservar espaços públicos no centro e nos bairros para a implantação de praças infantis e academias ao ar livre;

II. Promover atividades públicas e abertas a toda a população nos espaços públicos destinados ao esporte e lazer;

III. Melhorar a gestão e manutenção dos equipamentos esportivos e culturais e tornar os espaços multiuso para a comunidade;

IV. Implantar espaços de lazer e esportes nas localidades rurais;

V. Implantar banheiros públicos nas praças e quadras públicas;

VI. Melhorar a infraestrutura das quadras de esporte das escolas do município, e implantar programas para o uso da comunidade.

VII. Descentralizar a implantação equipamentos públicos culturais, de lazer e esportivos, nas comunidades rurais e Linha Boa União.

VIII. Implantar espaços públicos para população em geral, com academias ao ar livre, em especial na Avenida Brasília;

IX. Destinar áreas de vazios urbanos do município para a implantação de Equipamentos Públicos voltado à cultura, turismo e lazer;

X. Melhorar a gestão e manutenção dos equipamentos públicos de modo geral, com ações de manutenção e reformas necessárias.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE TURISMO

Art. 121. São diretrizes e objetivos básicos da política de turismo:

I. Implementar melhorias na infraestrutura municipal para o apoio a atividades de turismo, nas áreas rural e urbana;

II. Implantar portais paisagísticos nos principais eixos de turismo, dotados de serviços de



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

informações turísticas;

- III. Implementação das ações previstas no Plano Diretor do Parque da Sede;
- IV. Promover e divulgar o potencial turístico do município através de ações de marketing;
- V. Elaborar e implementar um Plano de Valorização Turística do Município;
- VI. Manter o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo;
- VII. Promover o fomento às atividades turísticas potenciais no Município;
- VIII. Organizar um calendário básico anual de eventos turísticos sazonais compatíveis com a capacidade do município em receber os visitantes.
- IX. Incentivar e apoiar as atividades tradicionais e manifestações culturais, que contribuem para a construção da identidade do Município;
- X. Delimitar áreas com potencial turístico e elaborar material informativo e cartilhas que estejam disponíveis de acesso aos munícipes;
- XI. Priorizar o uso sustentável do espaço turístico, seguindo os princípios da descentralização, com a diversificação dos polos de turismo, no sentido de favorecer o desenvolvimento de atividades turísticas geradoras de trabalho e renda em todo o território municipal, buscando a integração com os Municípios da região;

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 122. São diretrizes e objetivos básicos da política de segurança pública:

- I. Implementar instalações mínimas para se garantir a segurança em cada bairro, prevendo-se parcerias com as Polícias Civil e Militar;
- II. Manter o Conselho Municipal de Segurança;
- III. Apoiar programas voltados ao combate à violência, desenvolvendo programas de inclusão e ressocialização de populações em situação de vulnerabilidade;
- IV. Intensificar o combate aos crimes ambientais;
- V. Estimular o envolvimento da população nas questões relativas à segurança urbana e rural;
- VI. Estabelecer política de planejamento e gestão de riscos com a participação direta da população organizada, oriunda das áreas de risco do Município;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

VII. Coordenar e elaborar mapas de ocorrências e pesquisas em parcerias com os demais órgãos de segurança municipal, incluindo a Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Estadual e Federal, comunidade e entidades do setor.

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 123. São instrumentos para implementação do Plano Diretor no Município de Tunápolis, sem prejuízo de outros a serem previstos em legislação específica:

I. Instrumentos de Gestão Urbana:

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b) IPTU Progressivo no Tempo;
- c) Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- d) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- e) Direito de Preempção;
- f) Consórcio Imobiliário;
- g) Operação Urbana Consorciada;
- h) Estudo de Impacto de Vizinhança;
- i) Direito de Superfície;
- j) Sistema Municipal de Planejamento.

II. Instrumentos de Planejamento Urbano:

- a) Planos Regionais de Desenvolvimento;
- b) Planos, Programas e Projetos Setoriais;

III. Instrumentos de Regulação Urbanística:

- a) Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- b) Lei do Sistema Viário;
- c) Código de Obras e Edificações;
- d) Código de Posturas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão urbana citados neste Plano Diretor não impedem a utilização dos demais previstos no Estatuto da Cidade, bem como a criação, por lei, de outros instrumentos que venham a atender às necessidades específicas, respeitando-se os objetivos e diretrizes desta Lei.

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA

SEÇÃO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 124. Ficam definidos como passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios nos termos do Artigo 182 da Constituição Federal e do Artigo 5º do Estatuto da Cidade, os imóveis urbanos não parcelados, não edificados ou cujas edificações estejam em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono ou desabamento, localizados internamente ao perímetro da área urbana.

Art. 125. O Poder Executivo Municipal, nos termos fixados em lei específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos no Estatuto da Cidade referentes:

- I. Ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. Ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III. À desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 126. O parcelamento, edificação ou utilização compulsório será implementado nos imóveis subutilizado, não utilizados e não edificados situados em áreas definidas na legislação específica do instrumento.

Art. 127. O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória não poderão ser aplicados nas áreas:

- I. Com função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- II. De interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- III. Não edificado, parcialmente ocupado ou vazio, com atividade econômica que requeira espaços livres para seu funcionamento;
- IV. Imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se:

- I. Imóvel não Edificado: aquele cuja área construída seja inferior a 5% (cinco por cento) do potencial construtivo permitido para edificação no lote;
- II. Imóvel Subutilizado: aquele cuja área construída seja igual ou superior à estabelecida no inciso anterior, porém abrigue atividade econômica notoriamente incompatível com o porte da edificação por período superior a 02 (dois) anos e cujo investimento na edificação for inferior ao preço do lote;
- III. Imóvel Não Utilizado: aquele com edificações desocupadas por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos ou a edificação em ruínas ou que tenha sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

§ 2º No caso previsto no inciso III deste artigo, a infraestrutura considerada é a contida no entorno contíguo, ou no acesso à mesma.

§ 3º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Poder Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme as disposições contidas no art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 128. Todos os proprietários dos imóveis objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados pelo Poder Executivo, nos termos do contido no art. 5º do Estatuto da Cidade, a fim de que deem melhor aproveitamento aos seus imóveis, devendo a notificação ser averbada no Ofício de Registro de Imóveis competente.

§1º No prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, os proprietários deverão protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou projeto de edificação.

§2º Só poderão ser apresentados pedidos de aprovação de projeto, pelo mesmo proprietário e sem interrupção de quaisquer prazos, até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§3º Os parcelamentos do solo e a construção de edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto, ou da emissão do Alvará de Construção.

§4º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§5º A transmissão do imóvel por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstos neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos, desde que tenha ocorrido a averbação no registro imobiliário pelo Poder Público Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§6º Serão aplicados em zonas demarcadas para recebimento do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo, de acordo com o Art.128 § 1º.

SEÇÃO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 129. O Município procederá à aplicação do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos, sobre a propriedade que descumprir as obrigações decorrentes da incidência de parcelamento, edificação ou qualquer de suas condições.

§ 1º O IPTU Progressivo no Tempo não incidirá em terreno com até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), cujo proprietário não possua outro imóvel urbano no município e/ou áreas de preservação permanente.

§ 2º Estará sujeita á aplicação do IPTU - Progressivo no Tempo nas zonas: ZC - Zona Central; ZMD – Zona Mista Diversificada; ZR 2 – Zona Residencial 2 e Zona de Expansão Urbana (ZEU).

Art. 130. Serão passíveis de aplicação deste instituto os imóveis que possuírem área acima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) não edificados ou subutilizados.

§ 1º Considera-se subutilizados os imóveis cuja edificação fique abaixo dos parâmetros constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento deste Município.

§ 2º Sobre as edificações que estiverem em ruínas, ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio também será aplicado o IPTU Progressivo no Tempo.

Art. 131. Os prazos para a aplicação do IPTU progressivo no tempo serão:

- I. De 01 (um) ano a partir de notificação, para que seja protocolado o projeto do empreendimento, no órgão municipal competente.
- II. De 02 (dois) anos, no mínimo, e de 05 (cinco) anos, no máximo, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 1º Para empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, com parecer dos técnicos do órgão competente do Município e autorizado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, ser aumentado o prazo de conclusão no máximo 02 (dois) anos.

§ 2º Considera-se empreendimentos de grande porte os possuam área superior a (2.500m²) dois mil e quinhentos metros quadrados.

Art. 132. Em caso de descumprimento das condições, etapas e prazos estabelecidos em legislação



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

específica, o município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere e deverá não exceder duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no Artigo 18ª, a seguir, em consonância com a Lei 10. 257 – Estatuto da Cidade;

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

SEÇÃO II

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 133. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o município deve proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º O município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 2º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 3º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do parágrafo anterior as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

SEÇÃO IV

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 134. A Outorga Onerosa do Direito de Construir trata da concessão emitida pelo Município para edificar acima do limite estabelecido pelo índice de aproveitamento básico, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º O Direito de construir adicional será exercido até o limite estabelecido pelo índice de aproveitamento máximo.

§ 2º Para os fins desta lei considera-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

- I. Índice de Aproveitamento, o índice obtido através da divisão da área edificável pela área do lote;
- II. Índice de Aproveitamento Básico, o limite de aproveitamento do lote abaixo do qual não há obrigatoriedade de contrapartida financeira;
- III. Índice de Aproveitamento Máximo, o limite máximo de aproveitamento do lote.

Art. 135. O Município de Tunápolis poderá outorgar, onerosamente, o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo do terreno, determinados neste Plano Diretor ou na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nos termos dos Art. 28 e 31 do Estatuto da Cidade e de acordo com a lei específica.

Art. 136. As receitas auferidas com a utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinadas ao Fundo Municipal da prefeitura municipal cadastrado para os outros conselhos, ser instituído por Lei Municipal.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, os recursos provenientes da contrapartida resultante da adoção dos institutos jurídicos da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados para fins de:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação, urbanização ou requalificação de espaços públicos e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção da infraestrutura verde;
- VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX. Promoção de ações e melhoria nos planos e programas de acessibilidade e mobilidade.

Art. 137. A contrapartida exigida dos beneficiários em função da utilização dos institutos da outorga onerosa do direito de construir atendidos os requisitos da lei específica, poderá ser feita mediante:

- I. Pecúnia, como regra;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

II. Custeio de obras, edificações, aquisição de imóveis, custeio de planos, projetos, estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira e de viabilidade ambiental, bem como serviços como exceção, desde que seja imperativa tal forma de pagamento para alcançar a função social vinculada ao benefício auferido pela intervenção;

III. Custeio de equipamentos urbanos e comunitários necessários, adequados aos interesses e necessidades da população beneficiária ou usuária e às características locais;

IV. Doação de unidades habitacionais de interesse social;

V. Urbanização de áreas públicas;

VI. Parceria ambiental (PA);

VII. Outros meios definidos em lei específica.

§1º Nos casos previstos nos incisos II a V, as compensações deverão ter valor correspondente ao da contrapartida em pecúnia.

§2º A escolha da contrapartida deverá estar de acordo com os princípios e objetivos deste Plano Diretor.

Art. 138. Lei específica deverá estabelecer fator de redução da contrapartida financeira à outorga onerosa do direito de construir para empreendimentos que adotem tecnologias e procedimentos construtivos sustentáveis, denominada Parceria Ambiental (PA) considerando, entre outros:

- I. O uso de energias renováveis, eficiência energética e cogeração de energia;
- II. A utilização de equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento;
- III. O uso racional e o reuso da água;
- IV. A utilização de materiais de construção sustentáveis.

Parágrafo único. O Incentivo da Parceria Ambiental (PA), será sob a forma de desconto no valor total a ser pago na contrapartida financeira de outorga onerosa do direito de construir.

Art. 139. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada na regularização de edificações, desde que obedecidas as exigências quanto ao coeficiente de aproveitamento máximo.

Art. 140. Os estoques de potencial construtivo a serem concedidos pela outorga onerosa deverão ser periodicamente reavaliados, em função da capacidade de infraestrutura disponível e das limitações



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

ambientais.

Art. 141. O direito de construir acima do coeficiente básico legalmente fixado pelo Plano Diretor deverá ser adquirido do Poder Público via contrapartida financeira, que poderá ser paga em parcelas mensais sucessivas a serem definidas pelo município, mas que não poderão exceder 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 142. A cobrança/contrapartida financeira oriunda da outorga onerosa de potencial construtivo, será calculada da seguinte maneira:

$$CT = VT : CAB$$

Onde:

CT: Contrapartida Financeira relativa a cada m² de área construída adicional

VT: Valor do metro quadrado do terreno fixado na Planta Genérica de Valores: PGV

CAB: Coeficiente de Aproveitamento Básico.

Parágrafo único. O Valor da Contrapartida Financeira não poderá exceder ao valor total do próprio terreno.

Art. 143. A comercialização dos índices construtivos além do coeficiente de aproveitamento básico será adquirida através autorização do Poder Público, pela emissão de parecer técnico exarado por órgão competente do município, com aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 1º A expedição de autorização prévia para uso do acréscimo ao direito de construir além do coeficiente básico de aproveitamento disposto no Art. 122 desta Lei deverá ser previamente à emissão do alvará de construção.

§ 2º Da autorização prévia deverá constar a quantidade de metros quadrados passíveis de aquisição, coeficiente de aproveitamento, a altura e uso da edificação, atendidas as exigências desta Lei e demais diplomas legais.

Art. 144. Da solicitação de autorização prévia deverá constar:

- I. Nome do proprietário e sua identificação;
- II. Endereço do imóvel a ser utilizado a acréscimo do potencial construtivo;

Art. 145. A aquisição do Potencial Construtivo será averbada no Registro de Imóvel competente.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 146. A Transferência do Direito de Construir consiste na faculdade do Poder Público, mediante lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

- I. Exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote, em outro local passível de receber o potencial construtivo adicional;
- II. Alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

Art. 147. A transferência do direito de construir, a que se refere o art. 35 do Estatuto da Cidade, somente será autorizada para os seguintes fins:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Preservação de lotes situados nos espaços que integram a infraestrutura verde ou quando o imóvel for considerado de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;
- III. Atendimento a programas de regularização fundiária voltados à população de baixa renda e à construção de habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte deste, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

Art. 148. A utilização do potencial construtivo passível de transferência, nos termos dispostos no Estatuto da Cidade, deverá obedecer ao coeficiente de equivalência entre os imóveis cedente e receptor, considerado o coeficiente máximo do lote receptor, devendo os documentos referentes à transferência e à alienação do direito de construir serem averbados no registro imobiliário, junto à matrícula do imóvel cedente e do receptor.

Art. 149. O proprietário do imóvel passível de Transferência do Direito de construir deverá encaminhar a solicitação ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano que terá 30 (trinta) dias para se manifestar, que conterà:

- I. Proposta assinada, de transferência do imóvel ao Município, quanto a concessão;
- II. Certidão do registro de imóveis atualizado nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 150. Não serão passíveis de Transferência do Direito de Construir imóveis situados em áreas *non aedificandi*.

Art. 151. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho da Cidade, ouvidos os demais órgãos



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

competentes.

Art. 152. Os valores para a transferência do potencial construtivo observarão equivalência entre os valores do metro quadrado dos imóveis de origem e receptor, de acordo com a planta genérica de valores utilizada para o cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI).

SEÇÃO VI DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 153. O Poder Público poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos dos Art. 25 a 27 do Estatuto da Cidade.

Art. 154. Define-se como direito de preempção a prioridade do município na aquisição de imóveis urbanos objeto de alienação onerosa entre particulares para implantação de planos, programas e projetos de interesse público referentes a:

- I. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II. Constituição de reserva fundiária;
- III. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- IV. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VII. Proteção de áreas e edificações de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 155. O instrumento previsto nesta seção poderá ser aplicado na Zona Especial de Interesse Social, Área de Uso Específico, Zona Especial de Interesse Ambiental e Macrozona de Interesse Ambiental.

§ 1º Outras áreas poderão ser definidas por lei municipal específica, a partir da identificação da necessidade de implantação de projetos especiais para o desenvolvimento do município, para a recuperação e/ou a revitalização de áreas e a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio cultural.

§ 2º A lei municipal específica de que trata o parágrafo anterior deverá regulamentar as condições e os prazos para implementação do direito de preempção.

Art. 156. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme o disposto nos art. 25, 26 e 27 da



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Lei Federal N.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 157. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

Art. 158. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 60 dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

§ 1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no “caput”, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. Endereço do proprietário, para recebimento de notificações e de outras comunicações;
- III. Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV. Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 159. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º O decurso de prazo de trinta dias após o recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito de a Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 160. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§ 1º O executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuadas em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

SEÇÃO VI DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 161. Consórcio Imobiliário é a forma de viabilizar planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§1º O valor das unidades imobiliárias, a serem entregues ao proprietário, será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§2º O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

SEÇÃO VIII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 162. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV destina-se à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos.

§1º A Lei Municipal específica, define os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

§2º A realização do Estudo de Impacto de Vizinhança não substituirá o Estudo de Impacto Ambiental



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA nos casos exigidos pela legislação ambiental.

Art. 163. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo:

- I. Definição dos limites da área impactada, em função do porte do empreendimento ou atividade, e das características quanto ao uso e sua localização;
- II. Avaliação técnica quanto às interferências que o empreendimento ou atividade possa causar na vizinhança, na infraestrutura de saneamento básico, no sistema viário, no meio ambiente, na paisagem e no bem-estar da população;
- III. Descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade e seus procedimentos de controle.

Art. 164. Os empreendimentos que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), a serem submetidos à análise, para aprovação de projeto e obtenção de licenciamento de construção e/ou funcionamento nos órgãos municipais competentes, são os seguintes:

- I. Atividades Noturnas;
- II. Serviços de diversões, boates, casas de festas e estabelecimentos com música ao vivo ou mecânica;
- III. Usos Religiosos, Edificações para fins de uso de Igrejas, Templos e Salões
- IV. Paroquiais;
- V. Motéis;
- VI. Edificações ou grupamento de edificações com uso industrial, classificadas em qualquer nível de incomodo;
- VII. Usos Institucionais educacionais, de saúde, assistência social, culturais, turísticos, esportivos, de segurança pública de grande porte ou que gerem algum incômodo descrito no Art. 165.
- VIII. Edificações comerciais, de serviços em geral, de uso misto ou que sejam multi residenciais com área construída acima de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou que gerem algum incômodo descrito no Art. 165.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança será exigido para aprovação de projeto de



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

modificação ou ampliação quando a área a ser ampliada for maior que 30% (trinta por cento) da área do projeto original que se enquadrem em qualquer das disposições dos incisos acima.

Art. 165. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente, ou usuário da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Uso e ocupação do solo;
- III. Valorização imobiliária;
- IV. Impactos nas áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V. Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI. Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII. Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII. Poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX. Ventilação e iluminação;
- X. Vibração;
- XI. Periculosidade;
- XII. Riscos ambientais;
- XII. Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 166. O Poder Público Municipal, para eliminar ou minimizar eventuais impactos negativos gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, visando a execução de melhorias na infraestrutura urbana e nos equipamentos urbanos e comunitários, tais como:

- I. Ampliação das redes de infraestrutura urbana;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

II. Destinação de área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III. Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, pontos de ônibus, faixas de pedestres e semaforização;

IV. Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem os efeitos de atividades incômodas;

V. Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, considerando, ainda, a recuperação ambiental da área;

VI. Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros recursos indutores de geração de emprego e renda;

VII. Percentual de habitação de interesse social dentro do perímetro do empreendimento;

VIII. Possibilidade de construção de equipamentos comunitários em outras áreas da cidade.

§ 1º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, no qual este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º O certificado de conclusão da obra ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Deverá ser avaliado por equipe multidisciplinar as proposições de medidas destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança nos aspectos relativos à paisagem urbana, rede de serviços públicos e infraestrutura com:

I. Medidas Compensatórias: destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados.

II. Medidas Mitigadoras: destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

III. Vizinhança: imediações do local onde se propõe o empreendimento ou atividade considerada uma área de até cem metros a partir dos limites do terreno.

Art. 167. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental. Os documentos integrantes do EIV terão publicidade, ficando disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º Serão fornecidas cópias do EIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º O órgão público responsável pelo exame do EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 3º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

§ 4º Também constitui exigência da publicidade do EIV a manutenção de versão simplificada, com acesso facilitado, no sítio da Prefeitura;

§ 5º A aprovação dos projetos e emissão de respectivos alvarás deverá ser subsequente à aprovação do projeto e EIV/RIV pelo Conselho da Cidade.

Art. 168. A solicitação de Estudo de Impacto de Vizinhança deverá apresentar informações que permitam análise técnica relativas a:

I. Localização;

II. Atividades Previstas;

III. Áreas, dimensões, volumetria e acabamento da edificação projetada;

IV. Levantamento planialtimétrico do terreno;

V. Mapeamento das redes de água pluvial; água, esgoto, luz e telefone no empreendimento;

VI. Perímetro do Empreendimento.

Parágrafo único. A Equipe Técnica do órgão municipal responsável pela análise e aprovação do EIV/RIV expedirá instrução técnica com definição dos requisitos necessários à elaboração dos mesmos de acordo com a natureza do empreendimento no prazo máximo de 15 (quinze dias);



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Art. 169. A análise técnica deverá ser consolidada em parecer técnico conclusivo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contendo, no mínimo:

- I. Caracterização do empreendimento, atividade e da respectiva área;
- II. Legislação Aplicável;
- III. Análise dos impactos ambientais previstos;
- IV. Análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;
- V. Análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras;
- VI. Conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências, se necessário, para concessão da licença ou autorização do empreendimento ou da atividade em questão.

Art. 170. Caberá ao CONCIDADE a apreciação dos recursos referentes às medidas compatibilizadoras e compensatórias para a adequação as condições locais.

Art. 171. Dar-se-á publicidade dos seguintes procedimentos da análise técnica, através de publicação pelo órgão oficial:

- I. Aceitação do EIV/RIV e endereço, local e horários para sua consulta pública;
- II. Prazo de análise estipulado pelo órgão ambiental competente;
- III. Convocação de audiências públicas, quando for o caso;
- IV. Aviso de disponibilidade do parecer técnico conclusivo.

Art. 172. O empreendedor, público ou privado, arcará com as despesas relativas a:

- I. Elaboração do EIV/RIV e fornecimento do número de exemplares solicitados na instrução técnica (IT);
- II. Cumprimento das exigências, quando necessário, de esclarecimentos e complementação de informações durante a análise técnica do EIV/RIV;
- III. Acesso público aos documentos integrantes do EIV/RIV e dos procedimentos de sua análise;
- IV. Realização de audiências públicas, quando for o caso;
- V. Implementação das medidas mitigadoras e compensatórias e dos respectivos



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

programas de monitoramento;

VI. Cumprimento das exigências, quando necessário, para concessão da licença ou autorização.

Art. 173. As instruções técnicas e formulários complementares necessários para a elaboração do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, deverão ser regulamentados no prazo de 90 dias contados da aprovação da presente lei, sem prejuízo da aplicação das suas normas aos empreendimentos que nelas se enquadrarem.

Art. 174. Os casos não previstos nesta Lei, relacionados ao impacto de vizinhança, serão decididos pelo Conselho da Cidade, por meio de resolução.

SEÇÃO XI

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 175. O proprietário urbano poderá conceder a outrem, chamado nesta lei de superficiário, o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º. O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística e demais legislações incidentes;

§ 2º. A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa;

§ 3º. O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiário, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo;

§ 4º. O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo;

§ 5º. Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 176. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 177. Extingue-se o direito de superfície:

- I. Pelo advento do termo;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

II. Pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 178. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º. Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida;

§ 2º. A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

SEÇÃO VIII

DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)

Art. 179. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um documento técnico que analisa os impactos que uma atividade ou empreendimento pode causar no meio ambiente. O EIA é obrigatório para atividades que possam poluir ou degradar o meio ambiente, dispostos no Art. 176 e de acordo LEI Nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

§ 1º Os estudos e licenciamentos ambientais deverão passar pela aprovação do Instituto de Meio Ambiente (IMA), ao nível estadual e o Consórcio de Desenvolvimento Regional (CONDER), ao nível regional.

§ 2º O EIA deve ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar habilitada, e deverá conter no mínimo, as seguintes atividades técnicas, conforme Resolução CONAMA 01/1986:

I. Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico – o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais – a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio socioeconômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

III. Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

IV. Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

V. Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

§ 2º O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), refere-se as informações sistematizadas produzidas pelo EIA. Conforme disposto na Resolução CONAMA 01/1986, o RIMA refletirá as conclusões do EIA e deverá conter no mínimo:

I. Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II. A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III. A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV. A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V. A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI. A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII. O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos.

Art. 180. São consideradas atividades estratégicas para análise de licenciamento ambiental aquelas relativas à proteção e à reabilitação do meio ambiente ou ao desenvolvimento social e econômico do



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Estado, tais como:

- I. Obras públicas;
- II. Atividades agrossilvipastoris;
- III. Produção e transmissão de energia elétrica;
- IV. Telecomunicações;
- V. Empreendimento naval e portuário;
- VI. Saneamento e gestão de resíduos;
- VII. Construção de silos ou similares, para armazenagem de grãos; e
- VIII. Outras atividades classificadas como de utilidade pública ou de interesse social, conforme a Lei nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 181. O Poder Executivo de Tunápolis implantará o Sistema de Planejamento, que tem por objetivo promover o monitoramento contínuo da Política Urbana disposta nesta Lei, da seguinte forma:

- I. Estruturar, gerenciar e analisar as informações municipais, relacionando-as aos princípios, diretrizes e objetivos desta Lei, a fim de verificar os resultados alcançados;
- II. Acompanhar a execução e integração intersetorial de planos, programas, projetos urbanísticos, estudos e ações decorrentes de suas propostas.

Art. 182. O sistema municipal de planejamento será constituído:

- I. Pela Secretaria de Urbanismo e Secretaria de Transportes e Obras;
- II. Pelo Conselho Municipal da Cidade;
- III. Pela Secretaria Municipal de Agricultura;
- IV. Sistema de Informações Municipais;
- V. Sistema de Indicadores de Monitoramento.

§ 1º A Secretaria de Urbanismo e Secretaria de Transportes e Obras, com auxílio da Secretaria da



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Agricultura e CONCIDADE serão os responsáveis pelo planejamento territorial do município, e pelo acompanhamento da implantação do Plano Diretor, e pelas revisões da legislação urbanística e a esta compete a implantação, desenvolvimento e gerenciamento de mecanismos adequados de controle, medição e acompanhamento de desempenho da execução do Plano Diretor, durante sua vigência.

Art. 183. Compete à Secretaria de Urbanismo e Secretaria de Transportes e Obras, o processo de planejamento e monitoramento urbano da cidade, compatibilizando as ações do Município à Região na condução do desenvolvimento sustentável. Para isto deverá elaborar pesquisas, planos, projetos e programas, captar recursos para a implantação de programas dos órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura, buscando a excelência em planejamento urbano, além de:

- I. Gerir o Sistema de Indicadores e Monitoramento;
- II. Ordenar o crescimento da cidade com a distribuição adequada das atividades urbanas;
- III. Criar soluções integradas, visando melhores condições sociais e econômicas para a população;
- IV. Articular as políticas e diretrizes setoriais que interfiram na estruturação urbana do município e da Região;
- V. Captar recursos e atrair investimentos para viabilizar a implantação de programas, planos, projetos e obras do município;
- VI. Promover a implantação do Plano Diretor e analisar a necessidade de suas eventuais adaptações futuras;
- VII. Agregar e analisar informações relativas a indicadores sociais;
- VIII. Determinar as diretrizes, normatizar e analisar os projetos de parcelamento do solo urbano;
- IX. Promover a integração das políticas setoriais do Poder Público Municipal;
- X. Manter atualizada a base cartográfica do município.
- XI. Controlar o uso e a ocupação do solo urbano, através de normas urbanísticas e expedição de alvarás de instalação e funcionamento de unidades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços.
- XII. Coordenar a implantação de programas e projetos especiais;
- XIII. Aprovar projetos e edificações no Município;
- XIV. Informar à divisão de cadastro técnico quanto aos parcelamentos do solo autorizados, as mudanças de uso do solo e quanto aos alvarás de construção, demolição ou de funcionamento



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

dos imóveis urbanos;

XV. Fiscalizar projetos e o andamento das obras comerciais, industriais e residenciais do Município, expedindo os alvarás de autorização, de obras e a correspondente autorização do habite-se no término destas;

XVI. Realizar atividades de construção e conservação das sobras públicas municipais, inclusive, dos próprios da Prefeitura e dos logradouros públicos em geral;

XIII. Gerenciamento e fiscalização das atividades que envolvam a utilização de bens e a realização de serviços públicos sob o regime de permissão, concessão e outros.

Art. 184. Compete ao Conselho Municipal da Cidade analisar casos não previstos na legislação urbanística, tais como os usos permitidos e permissíveis; igualmente poderá auxiliar o Executivo Municipal na definição e proposição de modificações da legislação urbanística e do Plano Diretor, além de:

I. Acompanhar e avaliar a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, do Plano Diretor e demais leis correlatas, em especial os programas relativos à política de planejamento e gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e transporte urbano, recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

II. Propor políticas, instrumentos, ações, normas, programas e definir prioridades para a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano municipal;

III. Promover a sustentabilidade urbano municipal;

IV. Garantir a efetiva participação da Sociedade Civil em todas as fases do processo de planejamento e gestão territorial e urbana;

V. Articular-se com os outros conselhos setoriais;

VI. Acompanhar, avaliar e garantir a continuidade no tempo das políticas, programas e projetos de desenvolvimento urbano do Município;

VII. Promover a realização de seminários, encontros e/ou conferências sobre temas de sua agenda, bem como estudos na área de desenvolvimento urbano e da propriedade urbana;

VIII. Acompanhar e avaliar a execução orçamentária dos programas do Município de acordo com as diretrizes e prioridades expressas no Plano Diretor;

IX. Articular as ações e debates do CONCIDADE com os demais conselhos municipais;

X. Promover processos de capacitação sobre assuntos de interesse do Conselho da Cidade;



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

XI. Praticar outros atos e atividades compatíveis com sua finalidade.

Art. 185. Compete à Secretaria Agricultura e Meio Ambiente dar o suporte necessário às atividades desenvolvidas pelo Sistema de Planejamento no que tange a:

- I. Alimentar o Sistema de Indicadores e Monitoramento;
- II. Implementar a política ambiental e de desenvolvimento rural sustentável;
- III. Criar soluções integradas, visando melhores condições sociais e econômicas para a população;
- IV. Articular as ações e debates do COMDEMA com o CONCIDADE e os demais conselhos municipais;
- V. Promover a integração das políticas setoriais do Poder Público Municipal;
- VI. Manter atualizada a base cartográfica do município no âmbito ambiental.

Art. 186. Compete à Secretaria de Transportes, Obras e Urbanismo dar o suporte necessário às atividades desenvolvidas pelo Sistema de Planejamento no que tange ao Sistema de Mobilidade Urbana.

Art. 187. O Sistema de Informações Municipal deverá ser instituído, visando sistematizar as diversas informações de cunho social, econômico, financeiro, administrativo, imobiliário, físico-territorial, patrimonial, cultural e quaisquer outros que sejam relevantes no contexto municipal, contemplando:

- I. Dados geoambientais contemplando solo, relevo, hidrografia e cobertura vegetal;
- II. Cadastro multifinalitário urbano, abrangendo cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário e de transporte público, arruamento, infraestrutura de abastecimento de água, esgotamento sanitário, iluminação pública, rede de drenagem urbana, equipamentos urbanos públicos, estabelecimentos industriais, zoneamento e uso do solo;
- III. Legislações urbanísticas e ambientais que incidem no território (Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento do Solo, Zoneamento Urbano, Áreas de Preservação Permanente e demais áreas de Proteção Ambiental, entre outras);
- IV. Cadastro e mapeamento das atividades agrícolas próximas ao perímetro urbano;
- V. Cadastro e mapeamento de áreas de risco;
- VI. Indicadores de monitoramento do Plano Diretor.

Art. 188. Unidade Espacial de Planejamento é uma divisão genérica de ambientes do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

destinada à unificação das ações de planejamento visando à facilitação de identidade de todos seus elementos.

SEÇÃO ÚNICA

DOS PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS SETORIAIS

Art. 189. Constituem planos e programas setoriais aqueles destinados à implementação das políticas públicas, conforme as diretrizes e estratégias estabelecidas por este Plano Diretor.

§ 1º O Plano Setorial especializa políticas públicas, estabelece programas setoriais e indica a articulação das ações de órgãos setoriais do Poder Executivo.

§ 2º O Programa Setorial trata da estruturação de um conjunto de metas e ações para implementação de uma ou mais políticas públicas afins, indicadas nesta Lei.

Art. 190. Fazem parte do planejamento da política de desenvolvimento de Tunápolis os Planos, Programas e Projetos Específicos, entre os quais:

- I. Plano de Mobilidade Urbana;
- II. Plano de Arborização;
- III. Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- VII. Plano de Gestão de Recursos Hídricos;
- VIII. Plano de Drenagem Urbana;
- IX. Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º Os planos, programas e projetos aqui referidos devem ser compatíveis entre si e considerar, além deste Plano Diretor, os planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, regularização fundiária, parcelamento do solo, mobilidade e ordenamento territorial e meio ambiente.

§ 2º Os planos que estiverem citados no Art. 190 tem o prazo de até 36 meses para elaboração após instituição do Plano Diretor, caso ainda não tenham sido elaborados.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 191. Esta lei e suas leis específicas e complementares poderão ser alteradas mediante aprovação de dois terços dos vereadores.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

§ 1º Qualquer projeto de modificação desta lei, antes das discussões em plenário da Câmara Municipal, deverá ser enviado ao Conselho da Cidade, para elaboração de Parecer Técnico.

§ 2º O Parecer Técnico de que trata o parágrafo primeiro deverá enfatizar todos os aspectos referentes à matéria, tendo que, no mínimo, abordar os impactos sociais, econômicos, urbanísticos e ambientais.

§ 3º O Parecer Técnico deverá ser elaborado e enviado ao presidente da Câmara Municipal no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de recebimento do projeto de lei pelo Conselho.

§ 4º O Projeto de Lei e o Parecer Técnico do Conselho da Cidade serão publicados pela Câmara Municipal, no órgão de imprensa do Município, para manifestação dos interessados, no prazo máximo de 7 dias, após o que o Projeto de Lei terá sua tramitação normal na Câmara, mantido o quórum de dois terços dos vereadores para a sua aprovação.

Art. 192. As políticas de planejamento, orçamentárias e de investimento público municipal deverão, obrigatoriamente, reger-se pelas proposições deste Plano Diretor.

Art. 193. No prazo máximo de 3 (três) anos contados a partir da vigência deste Plano Diretor, deverão ser revistos os Planos Setoriais levando em conta os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei, garantindo a participação popular no processo.

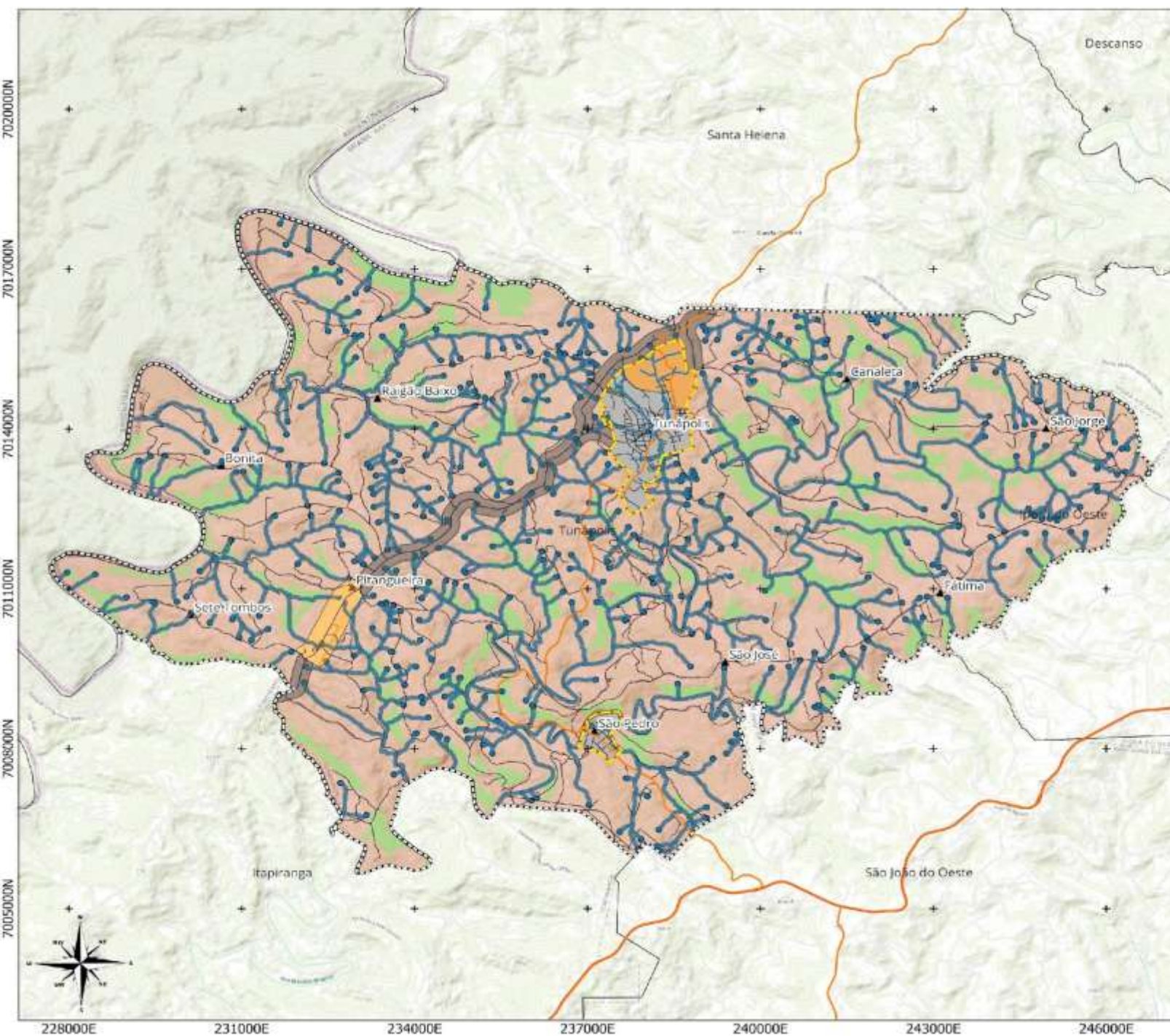
Art. 194. O Poder Executivo Municipal dará ampla divulgação do Plano Diretor Municipal.

Art. 195. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 196. Revoga-se a Lei nº 0230/93, Lei Complementar nº 63/2020, e toda e qualquer disposição correlata em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tunápolis, Estado de Santa Catarina, em 09 de abril de 2026.

MARINO JOSÉ FREY
PREFEITO MUNICIPAL



- LEGENDA:**
- Mapa Base:**
- Limites Municipais - IBGE, 2021
 - Sistema Viário Estadual - DNIT, 2022
 - APP Cursos d'água (rurais) - Código Florestal, 2012
 - APP Nascentes (rurais) - Código Florestal, 2012
 - Cursos d'água - ANA, 2016
 - Novo Perímetro Urbano
 - Localidades - IBGE, 2020
- Macrozoneamento Municipal:**
- Macrozona Urbana (MU)
 - Eixo de Desenvolvimento Industrial (EDI)
 - Zona de Expansão Urbana (ZEU)
 - Macrozona de Interesse Ambiental (MIA)
 - Macrozona Rural (MR)



0 1 2 km

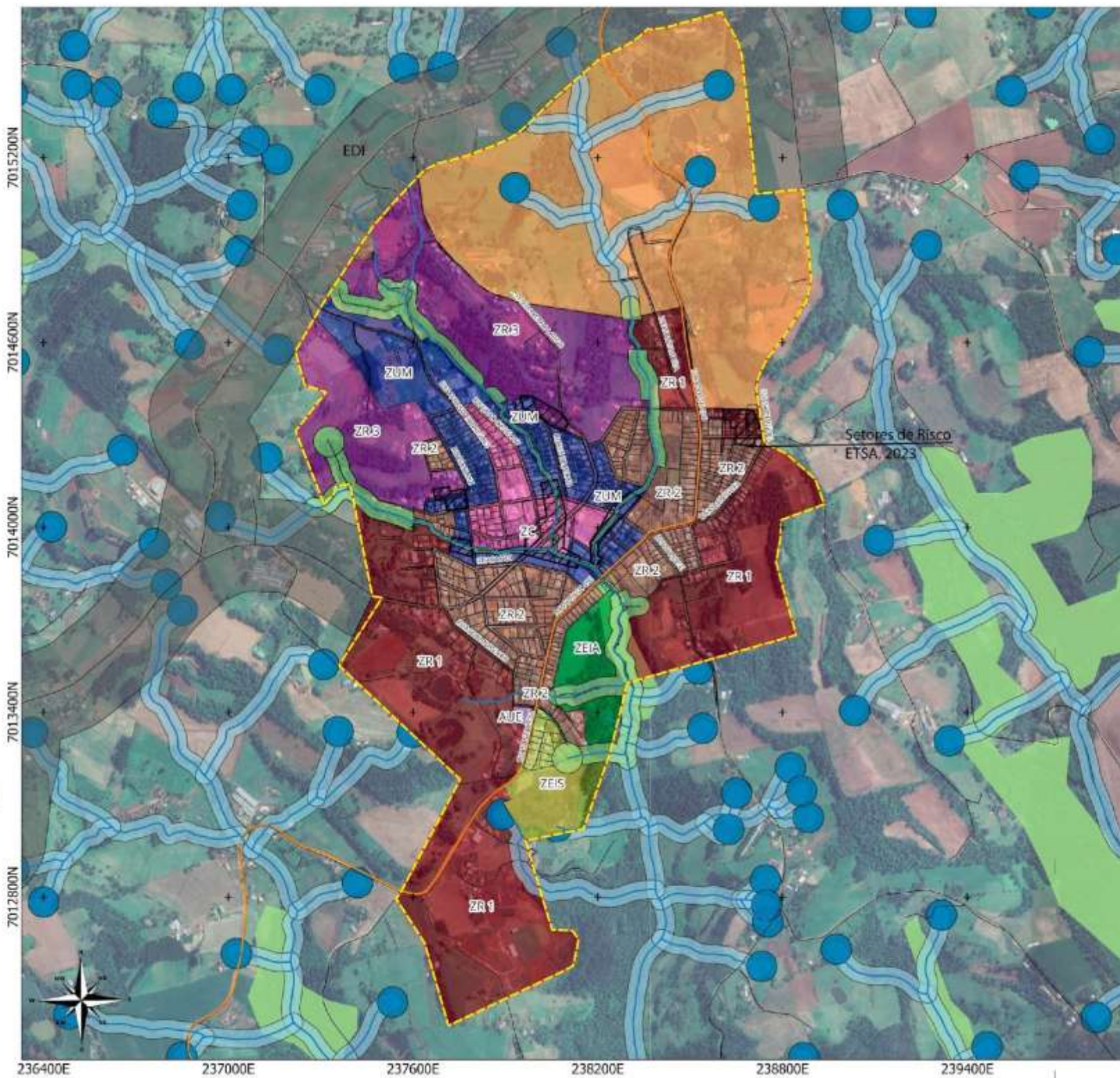
Escala: 1:58.000

Sistema de Projeção: "SIRGAS 2000/UTM zone 22S"
Datum: SIRGAS 2000

Município: Itaipopolis/SC | PLANO DIRETOR MUNICIPAL
 MAPA: Macrozoneamento Municipal
 Prancha: _____ Data: Abril/2024

Responsável Técnico: Marcos Roberto Borsatti
 Realização: Timires Lenhart





LEGENDA:

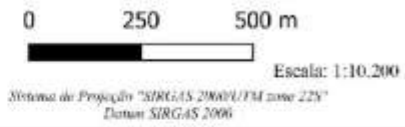
Mapa Base:

- Limites Municipais - IBGE, 2021
- Sistema Viário Estadual - DNIT, 2022
- Face de Logradouros - IBGE, 2021
- Lotes Urbanos - Prefeitura Municipal, 2023
- Cursos d'água - ANA, 2016
- Perímetro Urbano

Zoneamento Urbano:

- AUE Área de Uso Específico
- ZC Zona Central
- ZEIA Zona Especial de Interesse Ambiental
- ZEIS Zona Especial de Interesse Social
- ZR 1 Zona Residencial 1
- ZR 2 Zona Residencial 2
- ZR 3 Zona Residencial 3
- ZUM Zona de Uso Misto
- ZPP Zona de Preservação Permanente
- ETSA, 2023 (Compreende as áreas do perímetro urbano atual)
- Zona de Preservação Permanente
- Código Florestal (2012) - áreas delimitadas de APP (rurais) das nascentes e cursos d'água para o perímetro urbano
- ZEU Zona de Expansão Urbana



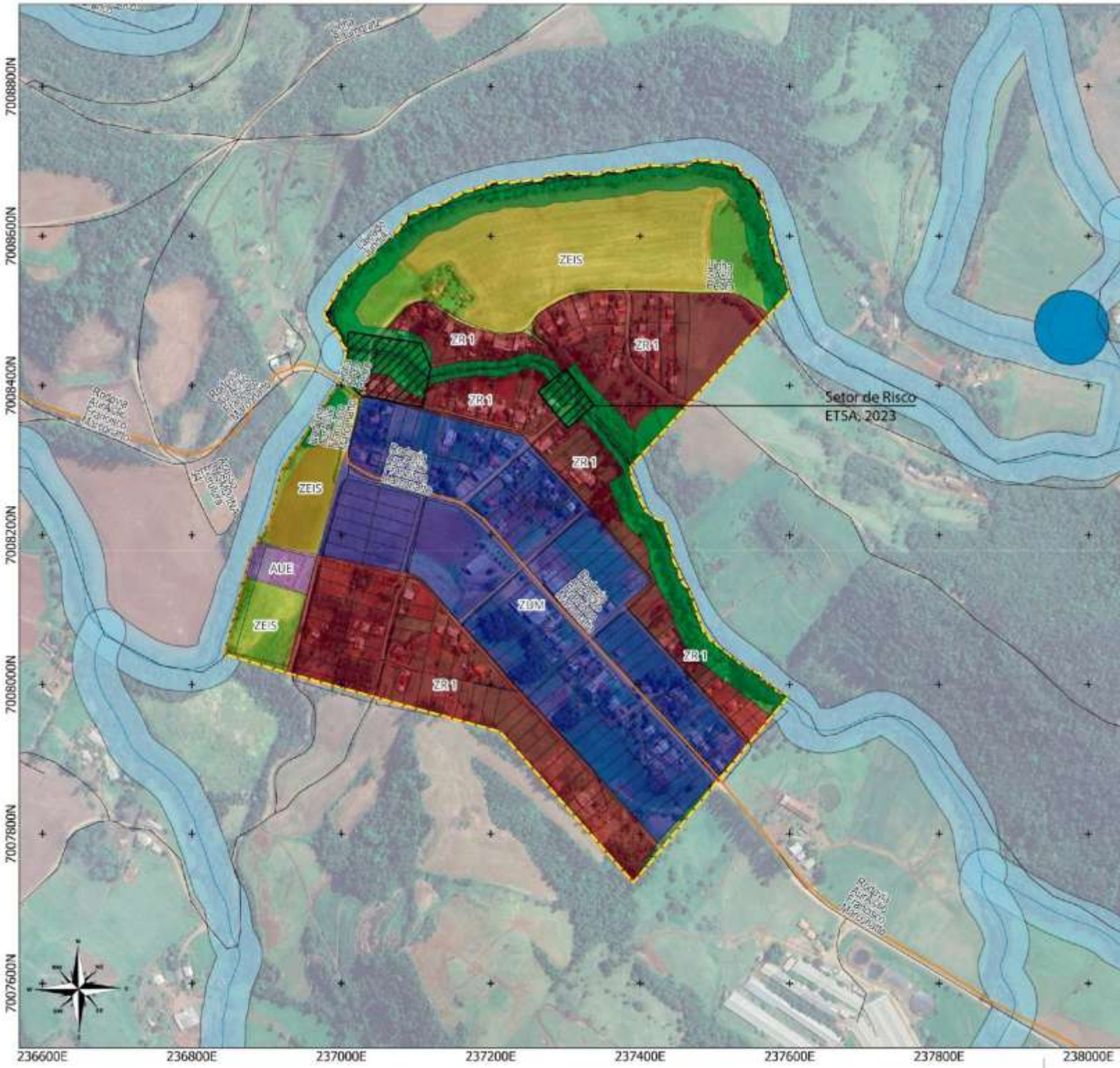



Município: Tunápolis/SC | PLANO DIRETOR MUNICIPAL
 MAPA: Zoneamento Urbano da Sede
 Prancha: Data: Abril/2024
 Responsável Técnico: Marcos Roberto Borsatti
 Realização: Tamires Lenhart



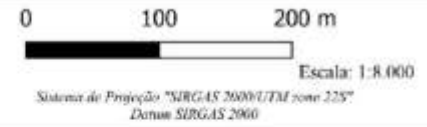
7015200N
7014600N
7014000N
7013400N
7012800N

236400E 237000E 237600E 238200E 238800E 239400E



LEGENDA:

- Mapa Base:
- Limites Municipais - IBGE, 2021
 - Sistema Viário Estadual - DNIT, 2022
 - Face de Logradouros - IBGE, 2021
 - Massas d'água - INDE, 2022
 - APP Cursos d'água (rurais) - Código Florestal, 2012
 - APP Nascentes (rurais) - Código Florestal, 2012
 - Cursos d'água - ANA, 2016
 - Perímetro Urbano
- Zoneamento Urbano:
- AUE Área de Uso Específico
 - ZEIS Zona Especial de Interesse Social
 - ZR 1 Zona Residencial 1
 - ZUM Zona de Uso Misto
 - ZPP Zona de Preservação Permanente ETSa, 2023 (Compreende as áreas delimitadas pelo perímetro urbano atual)
 - Zona de Preservação Permanente Código Florestal, 2012 (Abrange as áreas rurais e as novas áreas incluídas no perímetro urbano)



Município: Tunapólis/SC | PLANO DIRETOR MUNICIPAL
 MAPA: Zoneamento Urbano da Linha São Pedro
 Prancha: _____ Data: Abril/2024
 Responsável Técnico: Marcos Roberto Borsatti
 Realização: Tamires Lenhart

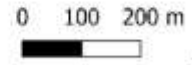
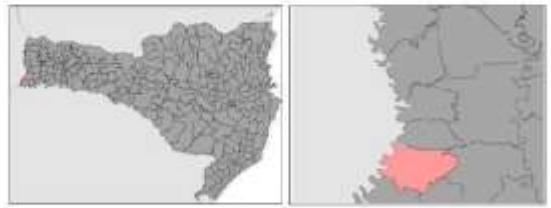


236600E 236800E 237000E 237200E 237400E 237600E 237800E 238000E



LEGENDA:

- Mapa Base:
- Limites Municipais - IBGE, 2021
 - Sistema Viário Estadual - DNIT, 2022
 - Sistema Viário Local
 - Cursos d'água - ANA, 2016
- Perímetro Urbano
- Novo Perímetro Urbano
 - Vértices do Novo Perímetro Urbano
 - Perímetro Urbano Atual



Escala: 1:8.000

Sistema de Projeção "MERCATOR 2000/UTM zone 22S"
 Datum: SBRGAS 2000

Município: Tunápolis/SC | PLANO DIRETOR MUNICIPAL
 MAPA: Perímetro Urbano da Sede Municipal de Tunápolis
 Prancha: Data: Janeiro/2024
 Responsável Técnico: Marcos Roberto Borsatti
 Realização: Tamires Lenhart

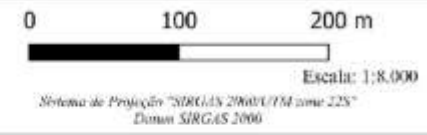
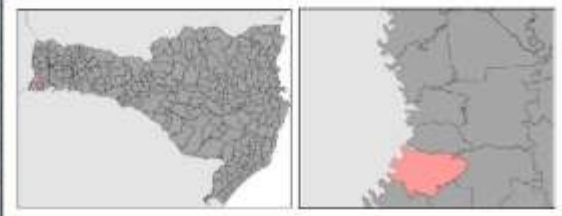


236400E 237000E 237600E 238200E 238800E 239400E

7015200N
7014600N
7014000N
7013400N
7012800N

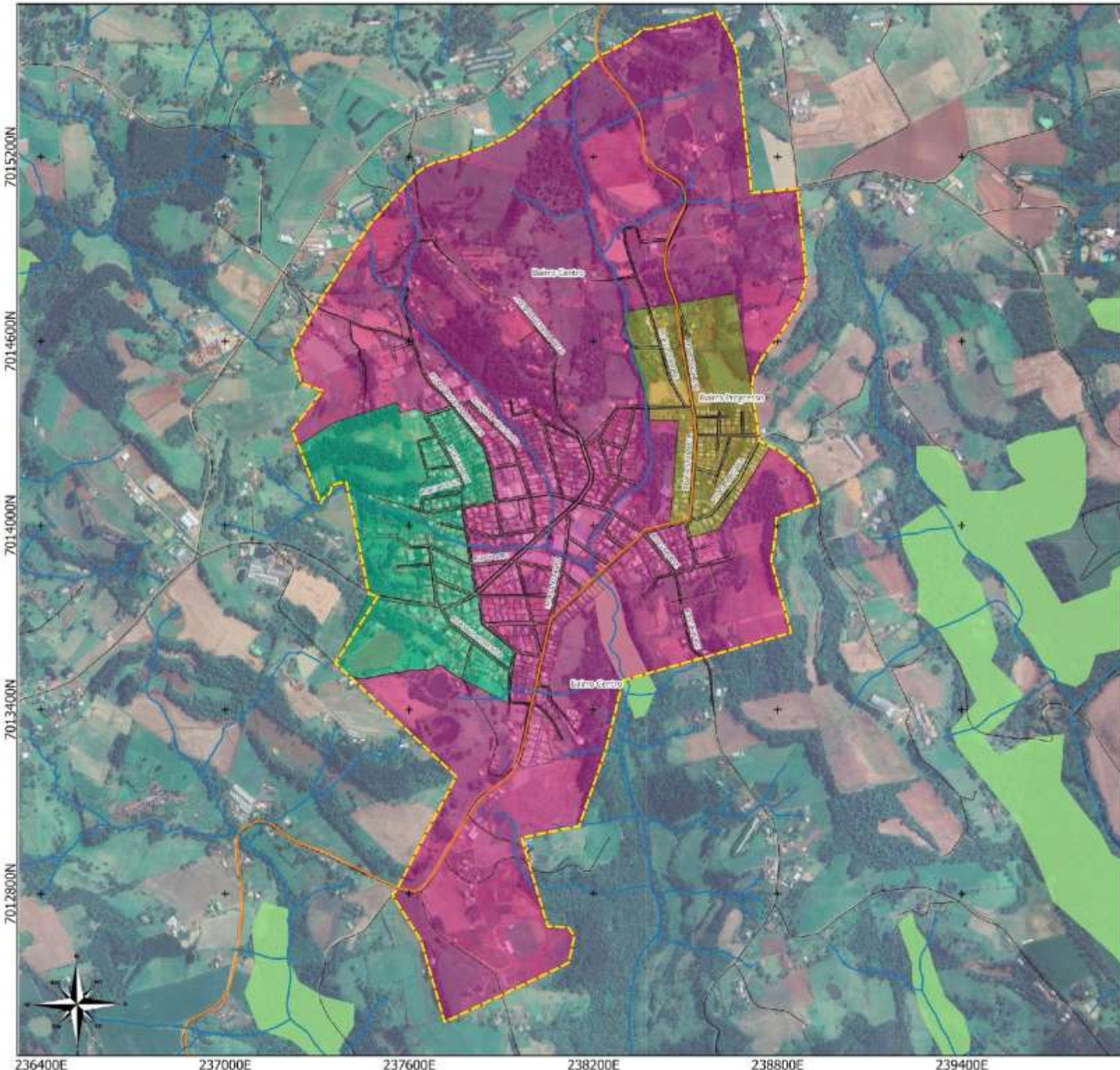


- LEGENDA:**
- Mapa Base:
- Limites Municipais - IBGE, 2021
 - Sistema Viário Estadual - DNIT, 2022
 - Sistema Viário Local
 - Cursos d'água - ANA, 2016
- Delimitação do Perímetro Urbano
- Perímetro Urbano Proposto
 - Perímetro Urbano Atual - ETSA, 2023
 - Vértices do Perímetro Urbano



Município: Tunápolis/SC | PLANO DIRETOR MUNICIPAL
 MAPA: Perímetro Urbano do Distrito de São Pedro
 Prancha: Data: Junho 2024
 Responsável Técnico: Marcos Roberto Borsatti
 Realização: Tamires Lenhart





LEGENDA:

- Mapa Base:
- Lotes - ETSA, 2023
 - Novo Perímetro Urbano
 - Rodovia Estadual - DNIT, 2022
 - Face de Logradouros - IBGE, 2021
 - Hidrografia - ANA, 2016
- Delimitação dos Bairros na Sede:
- Existentes:
- Bairro Colina
 - Bairro Progresso
- Proposto:
- Bairro Centro



0 1 2 km
 Escala: 1:6.000

Sistema de Projeção: "SIRGAS 2000 UTM zona 22S"
 Datum SIRGAS 2000

Município: Tunápolis/SC | PLANO DIRETOR MUNICIPAL
 MAPA: Bairros de Tunápolis
 Prunha: Data: Junho/2024
 Responsável Técnico: Marcos Roberto Borsari
 Realização: Tamires Lenhart



236400E 237000E 237600E 238200E 238800E 239400E

7015200N
7014600N
7014000N
7013400N
7012800N



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

APÊNDICE VII

QUADRO DE COORDENADAS UTM DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS

Vértice	Coordenada Y (UTM)	Coordenada X (UTM)
0	7013495,638	238296,242
1	7013268,767	238240,064
2	7013021,793	238153,623
3	7012983,126	237965,303
4	7013108,108	237890,685
5	7013116,463	237917,608
6	7013159,804	237893,921
7	7013197,352	237937,640
8	7013166,127	237755,498
9	7013182,255	237753,124
10	7013552,126	237359,327
11	7013777,523	237467,941
12	7014140,060	237395,882
13	7014138,725	237377,020
14	7014136,629	237366,674
15	7014131,558	237348,834
16	7014123,027	237345,235
17	7014113,636	237345,432
18	7014104,127	237339,964
19	7014097,414	237333,493
20	7014089,625	237320,433
21	7014071,604	237312,310
22	7014312,966	237218,465
23	7014312,966	237218,465
24	7014439,064	237317,831
25	7014462,377	237247,972
26	7014644,331	237197,172
27	7014714,181	237250,089
28	7014767,098	237241,622
9	7014830,829	237193,505
30	7014916,241	237248,206
31	7015072,506	237353,977
32	7015153,199	237424,200
33	7015217,310	237484,140
34	7015253,199	237515,411
35	7015267,069	237531,117



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

36	7015298,817	237578,422
37	7015319,325	237621,163
38	7015325,615	237638,250
39	7015345,736	237718,150
40	7015379,450	237809,121
41	7015396,100	237845,019
42	7015412,982	237865,978
43	7015490,414	237943,776
44	7015650,326	238124,457
45	7015664,356	238149,083
46	7015681,962	238190,896
47	7015713,036	238246,005
48	7015740,912	238280,080
49	7015756,081	238301,881
50	7015761,354	238312,819
51	7015767,600	238332,680
52	7015771,844	238364,973
53	7015825,754	238531,689
54	7015831,350	238555,218
55	7015853,364	238635,578
56	7015887,364	238695,577
57	7015900,107	238706,657
58	7015895,935	238710,007
59	7015894,030	238719,675
60	7015887,336	238723,013
61	7015874,098	238723,558
62	7015824,180	238719,749
63	7015777,345	238723,974
64	7015735,469	238736,839
65	7015631,947	238793,892
66	7015608,031	238803,451
67	7015553,171	238816,855
68	7015097,963	238864,440
69	7014809,911	238893,361
70	7014735,367	238877,806
71	7014624,725	238808,698
72	7014590,225	238781,221
73	7014536,438	238743,974
74	7014487,184	238720,968
75	7014450,998	238714,251
76	7014274,513	238740,651



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

77	7014256,544	238776,856
78	7014243,239	238805,730
79	7014224,887	238829,975
80	7014156,819	238906,173
81	7014074,989	238935,267
82	7014024,308	238795,854
83	7014013,378	238796,401
84	7013966,327	238792,659
85	7013886,192	238779,218
86	238743,974	7014536,438

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS

Inicia-se a descrição deste perímetro, no sistema de geoprocessamento Datum SIRGAS 2000, no Sistema de Referência de Coordenadas (SRC) EPSG:31982 - SIRGAS 2000 / UTM zone 22S. O vértice V1, de coordenadas N 7013495,638, L 238296,242, que corresponde ao azimute 193° 54' 27.89" e distância de 233,62m; O V2 N 7013268,767 L 238240,064, apresenta azimute 199° 17' 24.35" e distância 261,55m; V3, de coordenadas N 7013021,793, L 238153,623, apresenta azimute 258° 23' 48.88" e distância 192,16m; O V4 N 7012983,126 L 237965,303, apresenta azimute 329° 9' 41.7", distância de 145,50m; O V5 N 7013108,108 L 237890,685, apresenta azimute 72° 45' 30.75" e distância 28,18m; O V6, N 7013116,463 L 237917,608, apresenta azimute 331° 20' 32.21" e distância de 49,37m; O V7 N 7013159,804 L 237893,921, apresenta azimute 49° 20' 30.48" e distância de 57,60m; O V8 N 7013197,352 L 237937,640, apresenta azimute 260° 16' 19.46" e distância 184,72m; O V9 N 7013166,127 L 237755,498, apresenta azimute 351° 37' 30.74" e distância 16,29m; O V10 N 7013182,255 L 237753,124, apresenta azimute 313° 12' 19.97" e distância de 540,02m; O V11 N 7013552,126 L 237359,327, apresenta azimute 25° 43' 42.43" e distância de 250,09m; O V12 N 7013777,523 L 237467,941, apresenta azimute 348° 45' 29.46" e distância de 369,46m; O V13 N 7014140,060 L 237395,882, apresenta azimute 265° 57' 8.13" e distância de 18,90m; O V14 N 7014138,725 L 237377,020, apresenta azimute 258° 32' 53.66" e distância de 10,55m; O V15 N 7014136,629 L 237366,674, apresenta azimute de 254° 7' 51.11" e distância de 18,54m; O V16 N 7014131,558 L 237348,834, apresenta azimute de 202° 52' 31.75" e distância de 9,25m; O V17 N 7014123,027 L 237345,235, apresenta azimute de 178° 47' 57.3" e distância de 9,39m; O V18 N 7014113,636 L 237345,432, apresenta azimute de 209° 53' 53.22" e distância de 10,96m; O V19 N 7014104,127 L 237339,964, apresenta azimute de 223° 57' 7.75" e distância de 9,32m; O V20 N 7014097,414 L 237333,493, apresenta azimute de 239° 11' 9.12" e distância de 15,20m; O V21 N 7014089,625 L 237320,433, apresenta azimute de 204° 15' 49.76" e distância de 19,76m; O V22 N 7014071,604 L 237312,310, apresenta azimute de 338° 45' 10.95" e distância de 258,85m; O V23 N 7014312,966 L 237218,465, apresenta azimute de 38° 14' 18.36" e distância de 160,47m; O V24 N 7014312,966 L 237218,465, apresenta azimute de 288° 27' 15.29" e distância de 73,61m; O V25 N 7014439,064 L 237317,831, apresenta azimute de 344° 24' 2.58" e distância de 188,83m; O V26 N 7014462,377 L 237247,972, 37° 8' 48.07" e distância de 87,59m; O V27 N 7014644,331 L 237197,172, apresenta azimute de 350° 54' 35" e distância de 53,57m; O V28 N 7014714,181 L 237250,089, apresenta azimute de 322° 56' 50.59" e distância de 79,82m; O V29 N 7014767,098 L 237241,622, apresenta azimute de 32° 38' 12.61" e de distância de 101,38m; O V30 N 7014830,829 L 237193,505, apresenta azimute de 34° 5' 34.33" e de distância 188,61m; O V31 N 7014916,241 L 237248,206,



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

apresenta azimute de 41° 1' 53.39" e distância de 106,92m; O V32 N 7015072,506 L 237353,977, apresenta azimute de 43° 4' 26.63" e distância de 87,73m; O V33 N 7015153,199 L 237424,200, apresenta azimute de 41° 4' 1.54" e distância de 47,58m; O V34 N 7015217,310 L 237484,140, apresenta azimute de 48° 33' 6.81" e distância 20,94m; O V35 N 7015253,199 L 237515,411, apresenta azimute de 56° 8' 0.05" e distância de 56,95m; O V36 N 7015267,069 L 237531,117, apresenta azimute de 64° 22' 0.25" e de distância de 47,39m; O V37 N 7015298,817 L 237578,422, apresenta azimute de 69° 47' 30.88" e distância de 18,20m; O V38 7015319,325 L 237621,163, apresenta azimute de 75° 51' 52.73" e distância 82,36m; O V39 N 7015325,615 L 237638,250, apresenta azimute de 69° 39' 56.47" e distância de 96,97m; O V40 N 7015345,736 L 237718,150, apresenta azimute de 65° 6' 59.58" e distância 39,55m; O V41 N 7015379,450 L 237809,121, apresenta azimute de 51° 9' 2.96" e distância 26,90m; O V42 N 7015396,100 L 237845,019, apresenta azimute de 45° 8' 5.22" e distância 109,72m; O V43 N 7015412,982 L 237865,978, apresenta azimute de 48° 29' 22.52" e distância de 241,17m; O V44 N 7015490,414 L 237943,776, apresenta azimute de 60° 19' 43.78" e distância de 28,33m; O V45 N 7015650,326 L 238124,457, apresenta azimute de 67° 9' 57.2" e distância de 45,35m; ; O V46 N 7015664,356 L 238149,083, apresenta azimute de 60° 34' 56.84" e distância de 63,24m; O V47 N 7015681,962 L 238190,896, apresenta azimute de 50° 42' 50.26" e distância de 44,00m; O V48 N 7015713,036 L 238246,005, apresenta azimute de 55° 10' 16.06" e de distância 26,55m; O V49 N 7015740,912 L 238280,080, apresenta azimute de 64° 15' 46.86" e distância de 12,14m; O V50 N 7015756,081 L 238301,881, apresenta azimute de 72° 32' 26.74" e distância de 20,81m; O V51 N 7015761,354 L 238312,819, apresenta azimute de 82° 30' 46.26" e distância de 32,56m; O V52 N 7015767,600 L 238332,680, apresenta azimute de 72° 4' 50.58" e distância de 175,14m; O V53 N 7015771,844 L 238364,973, apresenta azimute de 76° 37' 17.68" e distância de 24,17m; O V54 N 7015825,754 L 238531,689, apresenta azimute de 74° 40' 49.2" e distância de 83,28m; O V55 N 7015831,350 L 238555,218, apresenta azimute de 60° 27' 38.42" e distância de 68,93m; O V56 N 7015853,364 L 238635,578, apresenta azimute de 41° 0' 18.11" e distância de 16,88m; O V57 N 7015887,364 L 238695,577, apresenta azimute de 141° 14' 1.38", distância de 5,35m; O V58 N 7015900,107 L 238706,657, apresenta azimute de 101° 8' 53.96" e distância de 9,85m; O V59 N 7015895,935 L 238710,007, apresenta azimute de 153° 29' 24.42" e distância de 7,48m; O V60 N 7015894,030 L 238719,675, apresenta azimute de 177° 38' 47.12" e distância de 13,24m; O V61 N 7015887,336 L 238723,013, apresenta azimute de 184° 21' 47.2" e distância de 50,04m; O V62 N 7015874,098 L 238723,558, apresenta azimute de 174° 50' 43.13" e distância de 47,00m; O V63 N 7015824,180 L 238719,749, apresenta azimute de 162° 55' 18.7" e distância de 43,79m; O V64 N 7015777,345 L 238723,974, apresenta azimute de 151° 8' 25.17" e distância de 118,15m; O V65 N 7015735,469 L 238736,839, apresenta azimute de 158° 12' 45.86" e distância de 25,74m; O V66 N 7015631,947 L 238793,892, apresenta azimute de 166° 16' 12.51" e distância de 56,45m; O V67 N 7015608,031 L 238803,451, apresenta azimute de 174° 1' 56" e distância de 457,49m; O V68 N 7015553,171 L 238816,855, apresenta azimute de 174° 15' 59.67" e distância de 289,37m; O V69 N 7015097,963 L 238864,440, apresenta azimute de 191° 47' 12.97" e distância de 76,12m; O V70 N 7014809,911 L 238893,361, apresenta azimute de 211° 59' 21.55" e distância de 130,39m; O V71 N 7014735,367 L 238877,806, apresenta azimute de 218° 32' 2.5" e distância de 44,09m; O V72 N 7014624,725 L 238808,698, apresenta azimute de 214° 42' e distância de 11.58" 65,40m; O V73 N 7014590,225 L 238781,221, apresenta azimute de 205° 2' 11.91" e distância de 54,34m; O V74 N 7014536,438 L 238743,974, apresenta azimute de 190° 30' 55.13" e distância de 36,79m; O V75 N 7014487,184 L 238720,968, apresenta azimute de 171° 29' 32.13" e distância de 178,37m; O V76 N 7014450,998 L 238714,251 apresenta azimute de 116° 23' 43.91" apresenta azimute de 40,40m; O V76 N 7014274,513 L 238740,651, apresenta azimute de 114° 44' 27.61" e distância de 31,78m; O V77 N 7014274,513 L 238740,651, apresenta azimute de 114° 44' 27.61" e distância de 31,78m; O V78 N 7014256,544 L 238776,856, apresenta azimute de 127° 7'



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

20.09" e distância de 30,39m; O V79 N 7014243,239 L 238805,730, apresenta azimute de 131° 46' 29.31" e distância de 102,13m; O V80 N 7014224,887 L 238829,975, apresenta azimute de 160° 25' 37.93" e distância 86,81m; O V81 N 7014156,819 L 238906,173, apresenta azimute de 250° 1' 19.61" e distância 148,27m; O V82 N 7014074,989 L 238935,267, apresenta azimute de 177° 8' 8.46" e distância 10,94m; O V83 N 7014024,308 L 238795,854, apresenta azimute de 184° 32' 48.35" e distância 47,18m; O V84 N 7014013,378 L 238796,401, apresenta azimute de 189° 31' 18.6" e distância 81,22m; O V85 N 7013966,327 L 238792,659, apresenta azimute de 164° 41' 50.62" e distância 243,94m e por fim o V86 N 7013886,192 L 238779,218, apresenta azimute de 254° 10' 28.76" e distância 568,70m.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

APÊNDICE VIII

QUADRO DE COORDENADAS UTM DO PERÍMETRO URBANO DE LINHA SÃO PEDRO

Vértice	Coordenada Y (UTM)	Coordenada X (UTM)
0	7008051,799	237507,120
1	7008083,664	237485,420
2	7008175,279	237443,083
3	7008224,729	237416,103
4	7008235,550	237410,138
5	7008278,420	237395,037
6	7008292,436	237387,751
7	7008523,508	237601,664
8	7008579,372	237585,297
9	7008586,879	237583,774
10	7008611,325	237577,710
11	7008639,961	237567,094
12	7008645,885	237564,339
13	7008651,726	237562,079
14	7008654,342	237560,885
15	7008663,597	237556,221
16	7008666,917	237554,371
17	7008672,680	237550,107
18	7008678,882	237543,490
19	7008687,486	237531,836
20	7008690,038	237527,268
21	7008692,247	237522,162
22	7008694,808	237517,107
23	7008695,730	237514,991
24	7008696,649	237511,788
25	7008698,724	237503,026
26	7008701,219	237487,183
27	7008701,512	237484,338
28	7008701,624	237481,891
29	7008700,722	237470,140
30	7008700,361	237467,653
31	7008699,573	237459,767
32	7008699,243	237457,979
33	7008698,050	237452,738
34	7008697,681	237450,436
35	7008697,009	237442,624
36	7008696,327	237437,104



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

37	7008695,830	237432,186
38	7008695,417	237424,755
39	7008694,982	237421,250
40	7008694,568	237416,838
41	7008693,637	237410,460
42	7008692,610	237404,836
43	7008687,333	237382,170
44	7008682,510	237352,988
45	7008679,919	237321,557
46	7008679,768	237318,264
47	7008679,893	237313,273
48	7008678,264	237297,207
49	7008677,059	237291,764
50	7008674,288	237277,321
51	7008673,621	237271,289
52	7008672,877	237263,408
53	7008672,156	237257,203
54	7008671,748	237254,395
55	7008670,607	237248,200
56	7008670,021	237243,153
57	7008668,942	237231,394
58	7008665,603	237213,314
59	7008661,142	237194,842
60	7008659,405	237188,417
61	7008656,820	237177,219
62	7008652,932	237164,539
63	7008650,320	237156,630
64	7008646,431	237145,124
65	7008640,821	237130,839
66	7008638,810	237126,763
67	7008631,209	237112,775
68	7008627,164	237106,387
69	7008619,411	237094,389
70	7008601,043	237070,618
71	7008586,732	237052,481
72	7008576,270	237041,781
73	7008568,096	237033,887
74	7008563,918	237029,690
75	7008557,193	237022,930
76	7008552,081	237017,847
77	7008549,539	237015,549



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

78	7008546,773	237013,301
79	7008542,558	237010,333
80	7008537,384	237006,124
81	7008526,794	236997,827
82	7008520,975	236993,138
83	7008513,231	236987,904
84	7008505,374	236984,335
85	7008499,482	236983,047
86	7008492,936	236984,420
87	7008471,517	236995,679
88	7008461,779	236999,162
89	7008460,415	236999,477
90	7008455,663	237000,219
91	7008451,674	237001,905
92	7008449,005	237002,484
93	7008447,043	237002,609
94	7008445,299	237002,584
95	7008437,589	237002,087
96	7008433,453	237001,274
97	7008429,779	236999,891
98	7008426,298	236999,163
99	7008422,420	236997,592
100	7008418,154	236996,323
101	7008414,354	236994,773
102	7008409,936	236993,224
103	7008405,272	236991,139
104	7008398,755	236987,377
105	7008387,955	236980,979
106	7008379,475	236975,496
107	7008371,021	236969,753
108	7008350,560	236956,784
109	7008329,906	236939,818
110	7008323,693	236935,085
111	7008316,849	236930,454
112	7008306,400	236923,300
113	7008299,004	236919,088
114	7008283,567	236912,966
115	7008275,575	236911,297
116	7008258,257	236906,914
117	7008231,277	236899,400
118	7008206,761	236891,350



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

119	7008170,132	236879,987
120	7008154,146	236874,895
121	7008134,109	236864,439
122	7008122,700	236860,690
123	7008115,831	236859,831
124	7008113,232	236859,185
125	7008099,357	236854,359
126	7008090,273	236851,463
127	7008068,792	236843,136
128	7008055,296	236838,661
129	7008048,185	236837,634
130	7008042,668	236836,719
131	7007936,898	237212,721
132	7007735,211	237390,871
133	7007983,239	237597,426
134	237597,426	7007983,239

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DE LINHA SÃO PEDRO

Inicia-se a descrição deste perímetro, no sistema de geoprocessamento Datum SIRGAS 2000, no Sistema de Referência de Coordenadas (SRC) EPSG:31982 - SIRGAS 2000 / UTM zone 22S. O vértice V1, de coordenadas N 7008051,799 L 237507,120, que corresponde ao azimute 219°47' 13.5" e distância de 322,63m; O V2 N 7008083,664 L 237485,420, apresenta azimute 318°32' 45.33" e distância de 268,98m; O V3, de coordenadas N 7008175,279 L 237443,083, apresenta azimute 285°42' 40.81" e distância de 390,42m; O V4, N 7008224,729 L 237416,103, apresenta azimute 9°24' 30.96" e distância de 5,59m; O V5, N 7008235,550 L 237410,138, apresenta azimute 8°13' 21.66" e distância de 7,18m; O V6, N 7008278,420 L 237395,037, apresenta azimute 18°20' 39.65" e distância de 14,21m; O V7, N 7008292,436 L 237387,751, apresenta azimute 21°11' 17.17" e distância de 23,03m; O V8, N 7008523,508 L 237601,664, apresenta azimute 17°40' 52.34" e distância de 9,53m; O V9, N 7008579,372 L 237585,297, apresenta azimute 19°10' 51.58" e distância de 14,68m; O V10, N 7008586,879 L 237583,774, apresenta azimute 13°56' 41.72" e distância de 2,68m; O V11, N 7008611,325 L 237577,710, apresenta azimute 7°7' 34.86" e distância de 6,92m; O V12, N 7008639,961 L 237567,094, apresenta azimute 18°11' 24.32" e distância de 12,00m; O V13, N 7008645,885 L 237564,339, apresenta azimute 27°33' 33.27" e distância de 22,59m; O V14, N 7008651,726 L 237562,079, apresenta azimute 17°40' 0.36" e distância de 16,77m; O V15, N 7008654,342 L 237560,885, apresenta azimute 17°14' 5.72" e distância de 38,33m; O V16, N 7008663,597 L 237556,221, apresenta azimute 18°10' 37.33" e distância de 25,79m; O V17, N 7008666,917 L 237554,371, apresenta azimute 15°33' 49.31" e distância de 27,99m; O V18, N 7008672,680 L 237550,107, apresenta azimute 14°12' 10.87" e distância de 17,86m; O V19, N 7008678,882 L 237543,490, apresenta azimute 11°47' 46.84" e distância de 8,16m; O V20, N 7008687,486 L 237531,836, apresenta azimute 21°37' 47.87" e distância de 16,60m; O V21, N 7008690,038 L 237527,268, apresenta azimute 29°39' 44.58" e distância de 8,51m; O V22, N 7008692,247 L 237522,162, apresenta azimute 34°23' 57.58" e distância de 12,66m; O V23, N 7008694,808 L 237517,107, apresenta azimute 34°5' 6.24" e distância de 8,26m; O V24, N



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

7008695,730 L 237514,991, apresenta azimute $37^{\circ}17' 56.01''$ e distância de 7,81m; O V25, N
7008696,649 L 237511,788, apresenta azimute $39^{\circ}24' 0.12''$ e distância de 26,72m; O V26, N
7008698,724 L 237503,026, apresenta azimute $32^{\circ}22' 7.28''$ e distância de 24,21m; O V27, N
7008701,219 L 237487,183, apresenta azimute $34^{\circ}11' 32.36''$ e distância de 10,21m; O V28, N
7008701,512 L 237484,338, apresenta azimute $32^{\circ}53' 0.29''$ e distância de 10,09m; O V29, N
7008701,624 L 237481,891, apresenta azimute $30^{\circ}38' 41.15''$ e distância de 12,55m; O V30, N
7008700,722 L 237470,140, apresenta azimute $29^{\circ}59' 36''$ e distância de 7,52m; O V31, N
7008700,361 L 237467,653, apresenta azimute $24^{\circ}4' 44.81''$ e distância de 5,11m; O V32, N
7008699,573 L 237459,767, apresenta azimute $19^{\circ}19' 41.17''$ e distância de 4,68m; O V33, N
7008699,243 L 237457,979, apresenta azimute $22^{\circ}10' 55.22''$ e distância de 4,10m; O V34, N
7008698,050 L 237452,738, apresenta azimute $16^{\circ}34' 33.78''$ e distância de 4,45m; O V35, N
7008697,681 L 237450,436, apresenta azimute $22^{\circ}3' 8.4''$ e distância de 4,18m; O V36, N
7008697,009 L 237442,624, apresenta azimute $11^{\circ}48' 49.1''$ e distância de 3,55m; O V37, N
7008696,327 L 237437,104, apresenta azimute $20^{\circ}36' 55.16''$ e distância de 3,92m; O V38, N
7008695,830 L 237432,186, apresenta azimute $11^{\circ}7' 25.87''$ e distância de 4,21m; O V39, N
7008695,417 L 237424,755, apresenta azimute $3^{\circ}41' 13.35''$ e distância de 7,72m; O V40, N
7008694,982 L 237421,250, apresenta azimute $0^{\circ}49' 51.88''$ e distância de 1,74m; O V41, N
7008694,568 L 237416,838, apresenta azimute $356^{\circ}21' 25.64''$ e distância de 1,96m; O V42, N
7008693,637 L 237410,460, apresenta azimute $347^{\circ}45' 6.8''$ e distância de 2,73m; O V43, N
7008692,610 L 237404,836, apresenta azimute $337^{\circ}5' 20.88''$ e distância de 4,33m; O V44, N
7008687,333 L 237382,170, apresenta azimute $351^{\circ}7' 53.59''$ e distância de 4,81m; O V45, N
7008682,510 L 237352,988, apresenta azimute $346^{\circ}58' 1.38''$ e distância de 1,40m; O V46, N
7008679,919 L 237321,557, apresenta azimute $340^{\circ}19' 19.16''$ e distância de 10,34m; O V47, N
7008679,768 L 237318,264, apresenta azimute $332^{\circ}16' 16.69''$ e distância de 24,19m; O V48, N
7008679,893 L 237313,273, apresenta azimute $348^{\circ}9' 14.41''$ e distância de 6,69m; O V49, N
7008678,264 L 237297,207, apresenta azimute $12^{\circ}19' 53.36''$ e distância de 6,03m; O V50, N
7008677,059 L 237291,764, apresenta azimute $24^{\circ}25' 50.76''$ e distância de 8,63m; O V51, N
7008674,288 L 237277,321, apresenta azimute $34^{\circ}3' 0''$ e distância de 9,34m; O V52, N 7008673,621
L 237271,289, apresenta azimute $38^{\circ}51' 51.07''$ e distância de 7,47m; O V53, N 7008672,877 L
237263,408, apresenta azimute $38^{\circ}4' 45.63''$ e distância de 13,45m; O V54, N 7008672,156 L
237257,203, apresenta azimute $39^{\circ}7' 26.95''$ e distância de 6,67m; O V55, N 7008671,748 L
237254,395, apresenta azimute $35^{\circ}9' 7.8''$ e distância de 5,15m; O V56, N 7008670,607 L 237248,200,
apresenta azimute $39^{\circ}5' 48.84''$ e distância de 3,56m; O V57, N 7008670,021 L 237243,153,
apresenta azimute $42^{\circ}7' 7.33''$ e distância de 3,43m; O V58, N 7008668,942 L 237231,394, apresenta
azimute $42^{\circ}7' 7.33''$ e distância de 3,43m; O V59, N 7008665,603 L 237213,314, apresenta azimute
 $45^{\circ}9' 4.51''$ e distância de 9,53m; O V60, N 7008661,142 L 237194,842, apresenta azimute $45^{\circ}7'$
 $28.26''$ e distância de 5,92m; O V61, N 7008659,405 L 237188,417, apresenta azimute $44^{\circ}0' 18.97''$ e
distância de 11,36m; O V62, N 7008656,820 L 237177,219, apresenta azimute $45^{\circ}38' 37.73''$ e
distância de 14,96m; O V63, N 7008652,932 L 237164,539, apresenta azimute $51^{\circ}43' 26.31''$ e
distância de 23,09m; O V64, N 7008650,320 L 237156,630, apresenta azimute $52^{\circ}18' 24.74''$ e
distância de 30,03m; O V65, N 7008646,431 L 237145,124, apresenta azimute $57^{\circ}7' 36.86''$ e
distância de 14,28m; O V66, N 7008640,821 L 237130,839, apresenta azimute $57^{\circ}39' 49.77''$ e
distância de 7,56m; O V67, N 7008638,810 L 237126,763, apresenta azimute $61^{\circ}28' 43.11''$ e
distância de 15,91m; O V68, N 7008631,209 L 237112,775, apresenta azimute $63^{\circ}44' 40.06''$ e
distância de 4,54m; O V69, N 7008627,164 L 237106,387, apresenta azimute $68^{\circ}33' 30.18''$ e
distância de 15,34m; O V70, N 7008619,411 L 237094,389, apresenta azimute $71^{\circ}19' 24.73''$ e
distância de 12,14m; O V71, N 7008601,043 L 237070,618, apresenta azimute $71^{\circ}43' 30.56''$ e
distância de 8,33m; O V72, N 7008586,732 L 237052,481, apresenta azimute $72^{\circ}57' 16.57''$ e



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

distância de 13,26m; O V73, N 7008576,270 L 237041,781, apresenta azimute 77°0' 0.55" e distância de 11,49m; O V74, N 7008568,096 L 237033,887, apresenta azimute 74°52' 11.98" e distância de 6,65m; O V75, N 7008563,918 L 237029,690, apresenta azimute 76°25' 20.9" e distância de 18,99m; O V76, N 7008557,193 L 237022,930, apresenta azimute 79°32' 16.09" e distância de 18,38m; O V77, N 7008552,081 L 237017,847, apresenta azimute 84°45' 25.62" e distância de 11,80m; O V78, N 7008549,539 L 237015,549, apresenta azimute 83°22' 42.61" e distância de 5,08m; O V79, N 7008546,773 L 237013,301, apresenta azimute 79°33' 53.39" e distância de 6,30m; O V80, N 7008542,558 L 237010,333, apresenta azimute 81°43' 47.85" e distância de 2,84m; O V81, N 7008537,384 L 237006,124, apresenta azimute 83°22' 27.81" e distância de 6,24m; O V82, N 7008526,794 L 236997,827, apresenta azimute 84°36' 9.21" e distância de 7,91m; O V83, N 7008520,975 L 236993,138, apresenta azimute 83°41' 24.15" e distância de 6,07m; O V84, N 7008513,231 L 236987,904, apresenta azimute 79°8' 17.82" e distância de 14,70m; O V85, N 7008505,374 L 236984,335, apresenta azimute 77°31' 18.07" e distância de 5,57m; O V86, N 7008499,482 L 236983,047, apresenta azimute 84°12' 33.72" e distância de 16,14m; O V87, N 7008492,936 L 236984,420, apresenta azimute 91°26' 13.31" e distância de 4,99m; O V88, N 7008471,517 L 236995,679, apresenta azimute 87°22' 30.67" e distância de 3,30m; O V89, N 7008461,779 L 236999,162, apresenta azimute 85°17' 18.11" e distância de 31,52m; O V90, N 7008460,415 L 236999,477, apresenta azimute 80°36' 49.3" e distância de 29,56m; O V91, N 7008455,663 L 237000,219, apresenta azimute 76°53' 46.04" e distância de 23,26m; O V92, N 7008451,674 L 237001,905, apresenta azimute 79°38' 56.03" e distância de 5,71m; O V93, N 7008449,005 L 237002,484, apresenta azimute 81°41' 44.88" e distância de 6,44m; O V94, N 7008447,043 L 237002,609, apresenta azimute 84°38' 11.51" e distância de 4,43m; O V95, N 7008445,299 L 237002,584, apresenta azimute 82°55' 16.56" e distância de 3,53m; O V96, N 7008437,589 L 237002,087, apresenta azimute 86°49' 8" e distância de 7,44m; O V97, N 7008433,453 L 237001,274, apresenta azimute 84°14' 15.85" e distância de 4,94m; O V98, N 7008429,779 L 236999,891, apresenta azimute 85°5' 7.1" e distância de 7,84m; O V99, N 7008426,298 L 236999,163, apresenta azimute 82°57' 14.65" e distância de 5,56m; O V100, N 7008429,779 L 236999,891, apresenta azimute 80°52' 38.97" e distância de 2,33m; O V101, N 7008418,154 L 236996,323, apresenta azimute 77°10' 42.91" e distância de 5,37m; O V102, N 7008414,354 L 236994,773, apresenta azimute 79°32' 21.41" e distância de 1,82m; O V103, N 7008409,936 L 236993,224, apresenta azimute 84°17' 52.43" e distância de 7,92m; O V104, N 7008405,272 L 236991,139, apresenta azimute 81°43' 52.48" e distância de 2,51m; O V105, N 7008398,755 L 236987,377, apresenta azimute 85°36' 33.12" e distância de 11,78m; O V106, N 7008387,955 L 236980,979, apresenta azimute 92°37' 55.51" e distância de 4,45m; O V107, N 7008379,475 L 236975,496, apresenta azimute 95°52' 30.07" e distância de 2,86m; O V108, N 7008371,021 L 236969,753, apresenta azimute 98°56' 54.87" e distância de 16,03m; O V109, N 7008350,560 L 236956,784, apresenta azimute 103°19' 34.35" e distância de 9,00m; O V110, N 7008329,906 L 236939,818, apresenta azimute 106°0' 0.71" e distância de 3,33m; O V111, N 7008323,693 L 236935,085, apresenta azimute 113°33' 1.85" e distância de 2,31m; O V112, N 7008316,849 L 236930,454, apresenta azimute 116°52' 0.11" e distância de 5,66m; O V113, N 7008306,400 L 236923,300, apresenta azimute 113°23' 46.62" e distância de 5,56m; O V114, N 7008299,004 L 236919,088, apresenta azimute 119°11' 45.08" e distância de 5,23m; O V115, N 7008283,567 L 236912,966, apresenta azimute 126°26' 13.7" e distância de 14,48m; O V116, N 7008275,575 L 236911,297, apresenta azimute 133°8' 44.65" e distância de 9,06m; O V117, N 7008258,257 L 236906,914, apresenta azimute 143°30' 0.09" e distância de 7,16m; O V118, N 7008231,277 L 236899,400, apresenta azimute 150°52' 52.03" e distância de 3,80m; O V119, N 7008206,761 L 236891,350, apresenta azimute 153°15' 11.62" e distância de 10,36m; O V120, N 7008170,132 L 236879,987, apresenta azimute 155°28' 20.21" e distância de 2,87m; O V121, N 7008154,146 L



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

236874,895, apresenta azimute $158^{\circ}50' 35.81''$ e distância de 6,26m; O V122, N 7008134,109 L
236864,439, apresenta azimute $155^{\circ}3' 44.71''$ e distância de 6,53m; O V123, N 7008122,700 L
236860,690, apresenta azimute $159^{\circ}39' 29.5''$ e distância de 30,53m; O V124, N 7008115,831 L
236859,831, apresenta azimute $166^{\circ}4' 6.72''$ e distância de 25,18m; O V125, N 7008113,232 L
236859,185, apresenta azimute $168^{\circ}32' 14.01''$ e distância de 7,66m; O V126, N 7008099,357 L
236854,359, apresenta azimute $163^{\circ}40' 11.91''$ e distância de 58,19m; O V127, N 7008090,273 L
236851,463, apresenta azimute $222^{\circ}47' 30.31''$ e distância de 314,74m; O V128, N 7008068,792 L
236843,136, apresenta azimute $152^{\circ}31' 51.47''$ e distância de 15,79m; O V129, N 7008055,296 L
236838,661, apresenta azimute $160^{\circ}35' 44.53''$ e distância de 45,43m; O V130, N 7008048,185 L
236837,634, apresenta azimute $151^{\circ}8' 11.17''$ e distância de 12,35m; O V131, N 7008042,668 L
236836,719, apresenta azimute $151^{\circ}22' 55.24''$ e distância de 56,31m; O V132, N 7007936,898 L
237212,721, apresenta azimute $155^{\circ}11' 52.06''$ e distância de 100,88m; O V133, N 7007735,211 L
237390,871, apresenta azimute $145^{\circ}44' 40.42''$ e distância de 38,54m e por fim o V134, N
7007983,239 L 237597,426, apresenta azimute $127^{\circ}12' 19.47''$ e distância de 113,33m.